

Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Divórcio

As alterações ao artigo 1792.º do Código Civil com a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro

Aida Filipa Ferreira da Silva

Dissertação de Mestrado Apresentada

À Faculdade de Direito da Universidade do Porto

sob a orientação da

Prof^ª. Doutora Helena Maria Machado Barbosa da Mota

À minha Mãe

ÍNDICE

Resumo/Abstract	4
Introdução	5
Cap. I: A Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Direito Português – Antecedentes Históricos	6
1. Do Código Civil de 66 à Reforma de 77.....	6
2. Da reforma de 77 à “Lei do Divórcio” de 2008.....	7
3. Pós 2008.....	10
Cap. II: A Responsabilidade Civil entre Cônjuges no Direito Comparado	12
1. Espanha.....	12
2. Itália.....	15
3. França.....	19
Cap. III: Análise do Problema no Direito Actual	21
1. Responsabilidade Civil.....	21
a. Responsabilidade Civil Obrigacional e Aquiliana.....	21
b. O Concurso Aparente de Responsabilidades.....	22
2. A Responsabilidade Civil no Direito da Família.....	25
a. A Violação dos Deveres Conjugais.....	25
i. Dos Deveres Conjugais.....	29
Do Dever de Respeito.....	34
Do Dever de Fidelidade.....	37
Do Dever de Coabitação.....	38
Do Dever de Cooperação.....	40
Do Dever de Assistência.....	42
Considerações Finais	44
Referências Bibliográficas	47
Jurisprudência consultada	53

RESUMO

A matéria da reparação dos danos resultantes de ilícitos conjugais é há muito estudada pela nossa doutrina. A sua compensação pela via indemnizatória, no entanto, tem sido negada, com o argumento da fragilidade da garantia dos direitos familiares pessoais. A Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro trouxe importantes alterações ao regime jurídico do divórcio, nomeadamente aos seus fundamentos, eliminando a averiguação da culpa, e à reparação de danos entre cônjuges pela violação dos deveres conjugais, renovando de forma clarificadora o artigo 1792.º do Código Civil¹. Torna-se por isso premente o estudo do impacto das referidas alterações na disciplina da responsabilidade civil entre cônjuges.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil entre Cônjuges; Deveres Conjugais; Divórcio; Culpa; Artigo 1792.º do Código Civil.

ABSTRACT

The subject of compensatory damages resulting from marital illicit has long been studied in Law. Nevertheless, financial compensation has been denied in the past, due to the inability of the legal framework to guarantee personal family rights. Law No.61/2008 of 31October brought important changes to the legal framework for divorce, in particular to the grounds for divorce, eliminating the declaration of guilt, and to compensatory damages caused by violations of conjugal duties, whilst renewing article 1792 of the Civil Code in a clarifying manner. Consequently, there is an urgent need for a study of the impact of the aforementioned amendments to the civil liability of married couples.

Key words: *civil liability of a married couple; conjugal duties; divorce; fault; Article No.1792 of the Civil Code.*

¹ **Advertência:** Salvo indicação expressa em contrário, todas as normas referidas neste estudo pertencem ao Código Civil Português, aprovado pelo DL nº 47344//66, de 25 de Novembro.

INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho, a responsabilidade civil entre (ex)cônjuges pela violação dos deveres conjugais, compreende uma parte muito interessante do regime jurídico do casamento, como sejam as relações entre cônjuges, os efeitos pessoais do matrimónio e a relevância do comportamento daqueles na constância do mesmo. A escolha justifica-se pela pertinência de que se reveste esta matéria após as alterações introduzidas ao regime jurídico do divórcio pela Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro, particularmente ao artigo 1792.º do Código Civil.

Ainda hoje escasseiam estudos e decisões jurisprudenciais sobre a questão. No entanto, as referidas alterações apelam, mais que nunca, a uma investigação sobre a possibilidade de conexão das normas gerais da responsabilidade civil com as que regulam as relações pessoais entre cônjuges.

O divórcio está cada vez mais longe de ser a sanção adequada aos ilícitos conjugais. Até hoje, porém, não se tem aplicado qualquer outra. A via indemnizatória, sobre a qual recai o nosso estudo, será porventura a mais apropriada, mas, como veremos, tem sido negada por grande parte da doutrina.

Não se ignora portanto a importância desta problemática, tanto mais agora que, com a entrada em vigor da Lei nº 61/2008, se eliminou a averiguação da culpa no processo de divórcio e, com isso, se remeteu a reparação de danos entre cônjuges para os termos gerais da responsabilidade civil e a sua apreciação para os tribunais comuns.

Qual o futuro dos deveres conjugais? Qual a relevância do comportamento dos cônjuges? A teoria da fragilidade da garantia será ainda válida? O que pretendeu o legislador com as alterações introduzidas ao artigo 1792.º? A estas e outras questões tentaremos dar resposta com o desenvolvimento do presente trabalho.

Neste sentido, faremos uma breve (mas importante) incursão pelo passado, lembrando alguns antecedentes históricos na matéria da responsabilidade civil entre cônjuges. Visitaremos, de seguida, os ordenamentos jurídico espanhol, italiano e francês, tantas vezes inspiradores do nosso direito, para perceber qual o tratamento dado ao tema noutros países da Europa. E, no último capítulo, analisaremos o presente no sistema jurídico português, para podermos, finalmente, responder à questão: que futuro para a violação dos deveres conjugais?

Capítulo I

A RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE CÔNJUGES NO DIREITO PORTUGUÊS - ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Embora o princípio da “imunidade interconjugal”² nunca tenha sido directamente acolhido e consagrado pelo direito europeu continental, o modelo de família patriarcal que por muito tempo vigorou na Europa e que limitava fortemente a capacidade da mulher casada, impediu a existência de acções em tribunal de um cônjuge contra o outro para a reparação de quaisquer danos causados entre si. Facto que é facilmente corroborado pelo pequeno número de decisões da jurisprudência sobre a matéria da responsabilidade civil entre cônjuges.

Em nome da paz doméstica, da harmonia familiar e da autonomia da família enquanto instituição – impenetrável pelo legislador e pelos tribunais em determinadas áreas – os conflitos familiares eram resolvidos no seu próprio seio, cabendo o poder de autoridade ao marido.

No entanto, a evolução sentida, do Código de 66 aos nossos dias, na família e respectiva legislação, é grande. A mudança de visão sobre a família, a mulher, a maternidade e a paternidade, o matrimónio, o divórcio e, claro, as relações entre cônjuges, contribuiu para as pontuais (mas profundas) alterações que o Código e a Constituição sofreram nesta matéria.

1. Do Código Civil de 66 à Reforma de 77

Escassas são as referências deste período à questão que aqui colocamos.

No entanto, o Código Civil de 66³ foi mais um passo de grande importância para o processo de emancipação da mulher a nível legislativo que veio a culminar na Constituição de 1976 e na reforma ao Código Civil de 77.

² Princípio comum e amplamente defendido nos ordenamentos anglo-saxónicos que se traduzia no impedimento legal dos cônjuges intentarem acções de responsabilidade entre si, uma vez que o “facto de os sujeitos lesante e lesado serem marido e mulher afastava, por si só, o funcionamento das regras da responsabilidade civil” (Ângela Cerdeira, Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, pp. 14-15). Para maiores desenvolvimentos sobre o tema da “imunidade interconjugal” ver pp. 17 ss.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n° 47344, de 25 de Novembro de 1966.

À excepção de princípios que só mais tarde foram eliminados⁴, após a entrada em vigor da referida Constituição, o Código Civil de 66 deu à mulher casada uma capacidade que ela não tinha até então⁵, o que se considera um contributo para a responsabilização individual de cada cônjuge pelos seus actos.

Ainda que, na verdade, o artigo 1192.º do Código Civil de Seabra⁶ já tivesse confirmado a capacidade dos cônjuges pleitearem entre si, nem por isso a esposa deixou de estar subordinada ao marido em tantos outros aspectos o que, naturalmente, dificultava o aparecimento de acções entre eles.

Ou seja, somente com o pleno desaparecimento de vestígios legais da subordinação feminina se consegue eliminar na prática a ascendência que o marido ainda detém, não raras vezes, sobre a mulher e, somente assim, esta se sente livremente capaz de intentar, por exemplo, uma acção de responsabilidade civil contra aquele com que quem contraiu o vínculo do matrimónio.

Para tal autonomização concorreu também e largamente, como se referiu, a nova Constituição de 76 e a reforma ao Código Civil de 77.

2. Da Reforma de 77 à “Lei do Divórcio” de 2008

É importante destacar, desde logo, que as alterações introduzidas com a Reforma de 77⁷, particularmente nas normas do direito da família, foram muito influenciadas pelo princípio da igualdade entre cônjuges consagrado na Constituição de 76 (artigo 36.º, nº 3). Era urgente a necessidade de adaptar o Código Civil aos princípios constitucionais.

Com a reforma de 77 reconheceu-se também e de forma expressa a possibilidade da reparação de danos no direito da família, através da criação do artigo 1792.º no Código Civil, artigo que permaneceu, aliás, inalterado até à chamada “Lei do Divórcio” de 2008.

⁴ É o caso dos princípios da chefia marital (artigo 1674.º) e o de que o governo doméstico pertence à mulher (1677.º).

⁵ À mulher casada era agora permitido, por exemplo, exercer livremente uma profissão ou o comércio sem a autorização do marido (artigos 1676.º e 1686.º) ou ainda contrair dívidas sem o seu consentimento (1690.º).

⁶ Dizia então o artigo 1192.º do Código Civil de Seabra, aprovado por Carta de Lei de 1 de Julho de 1867: “A mulher casada não pôde estar em juízo sem autorização do marido, excepto: [...] 2º Em quaesquer pleitos com o marido” [...].

⁷ Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de Novembro de 1977.

O artigo 1792.º afirmava então o seguinte: “O cônjuge único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781.º⁸ devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento”. Saliente-se a referência ao comportamento culposo por parte de um dos cônjuges, algo que se pretendeu eliminar com a reforma de 2008.

Os danos a que esta norma fazia referência directa não diziam, no entanto, respeito aos danos resultantes da violação dos deveres conjugais, mas sim aos danos morais causados pelo próprio divórcio, independentemente do que lhe deu causa e ainda que essa causa fosse (como o era muitas vezes) a violação daqueles deveres.

Com efeito, podia colocar-se a questão de saber se, além dos danos do divórcio eram ainda ressarcíveis os danos da violação dos deveres conjugais e, em caso afirmativo, ao abrigo de que norma.

Tendo em conta a ausência de norma específica, tal qual a que acima mencionámos, que regulasse estes danos em particular, restavam duas perspectivas possíveis: ao caso seriam aplicáveis, se preenchidos todos os pressupostos, as normas gerais da responsabilidade civil, ou a ausência de norma significava a real intenção do legislador rejeitar a ressarcibilidade de tais danos.

A este propósito surge a teoria da fragilidade da garantia⁹ que durante muito tempo se associou aos direitos familiares pessoais. Tal teoria traduz-se, sinteticamente, no facto dos deveres conjugais serem imbuídos de uma natureza própria, cujo cumprimento não pode ser exigido coercivamente, o que impediria também a indemnização pelo seu incumprimento.

Ao longo de vários anos e até à entrada em vigor da Lei nº 61/2008, algumas vezes se levantaram contra a fragilidade da garantia¹⁰. Já em 1995 HÖRSTER¹¹ assinalava que, pese

⁸ Leia-se “com o fundamento na alteração das faculdades mentais do outro cônjuge”.

⁹ Na defesa da teoria da fragilidade da garantia estão, por exemplo, Antunes Varela, *Direito da Família*, 5ª ed. rev., Lisboa, Petrony, 1999, Vol.1, pp. 369-371; e Leite de Campos, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 2001, pp. 141 e 142.

¹⁰ Ver: Heinrich Hörster, “A Respeito da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si (ou: A Doutrina da “Fragilidade da Garantia” será Válida?)”, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Braga: Universidade do Minho, Tomo XLIV, 1995, nºs 253/255. p. 115-117; Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si...cit.*, p. 175.

¹¹ Heinrich Hörster, *A Respeito da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si...cit.*, p. 115-117.

embora a sua natureza “*sui generis*”, aos deveres conjugais correspondem direitos subjectivos, cuja lesão provoca danos (morais e patrimoniais) que devem ser indemnizados.

Com raras decisões, mesmo no que diz respeito às acções circunscritas aos danos não patrimoniais resultantes da dissolução do casamento, a jurisprudência foi sempre pouco incisiva, não tendo dado corpo e praticabilidade a qualquer doutrina a que se possa fazer referência.

É patente em vários acórdãos, tanto das relações como do Supremo, a insistência da jurisprudência na estável e unânime interpretação do artigo 1792.º, no sentido de cobrir apenas os danos morais relevantes ocorridos com o divórcio¹², nos termos da lei.

Destaca-se a seguinte afirmação dos juízes do Tribunal da Relação de Coimbra no Acórdão de 27 de Fevereiro de 2007: “Para o caso que aqui nos interessa, dispõe o artigo 1792.º do Código Civil que o cônjuge declarado único ou principal culpado deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento. Como resulta de tal normativo legal, e como vem sendo pacificamente entendido pela nossa doutrina e jurisprudência, por ele são tão somente abrangidos os danos não patrimoniais (também designados de danos morais) que resultaram directamente da dissolução do casamento, isto é, somente aqueles danos não patrimoniais causados pela própria dissolução do casamento, e já não também aqueles outros que resultaram dos factos que constituíram o fundamento para que fosse decretado o divórcio e, conseqüentemente, dissolvido o casamento, ou seja, aqueles outros danos que resultaram da conduta violadora de algum dos deveres conjugais que conduziu a que fosse decretado o divórcio, sendo que estes últimos danos, ao contrário dos primeiros (que cuja indemnização terá que ser pedida na própria acção que decretou a dissolução do casamento), só poderão obter indemnização em acção autónoma e própria instaurada para o efeito.”

Parece resultar desta afirmação que é, afinal, possível a ressarcibilidade dos danos causados por violação dos deveres conjugais em acção autónoma à do divórcio, sendo a fragilidade da garantia posta em causa, ainda que implicitamente. O que justificará então ausência de tais acções?

¹² Vejam-se, a este propósito, os seguintes acórdãos: acórdão da Relação de Guimarães de 22-01-2003, acórdão da Relação de Lisboa de 09-03-2004, acórdão da Relação de Coimbra de 27-02-2007, acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14-11-2006, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

3. Pós 2008

A diferença do panorama actual para o anterior está nas alterações introduzidas, em especial à matéria do divórcio, pela Lei nº 61/2008.

O legislador pretendeu adequar as suas normas às de outros países europeus onde reformas semelhantes se sucederam (Espanha, por exemplo), eliminando a averiguação da culpa e os efeitos negativos decorrentes da sua declaração no processo de divórcio que, assim, se pretendeu também simplificar¹³.

É neste âmbito que surge a mudança no já referido artigo 1792.º, norma de primordial importância para esta investigação.

Onde antes se podia ler “O cônjuge único ou principal culpado e, bem assim, o cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea c) do artigo 1781.º devem reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento”, lê-se agora no nº 1 “O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns.”. E no nº 2 “O cônjuge que pediu o divórcio com o fundamento da alínea b) do artigo 1781.º deve reparar os danos não patrimoniais causados ao outro cônjuge pela dissolução do casamento; este pedido deve ser deduzido na própria acção divórcio.”

Pode dizer-se que esta alteração, no entanto, não afasta totalmente as dúvidas. Dúvidas que não são esclarecidas pela exposição de motivos do Projecto de Lei nº 509/X, de 10 de Abril de 2008, pois que a este respeito apenas se diz “Os pedidos de reparação de danos serão, em qualquer caso, julgados nos termos gerais da responsabilidade civil, nas acções próprias; este é um corolário da retirada da apreciação da culpa do âmbito das acções de divórcio.”¹⁴

É caso para questionar: o cônjuge lesado tem o direito a pedir a reparação de que danos? Continuará o legislador a querer referir-se aos danos causados com a dissolução do casamento? O que será agora da fragilidade da garantia dos direitos familiares pessoais? Terão os deveres conjugais relevância para uma possível reparação de danos? Da eliminação da culpa nos processos de divórcio decorre a irrelevância do comportamento dos cônjuges

¹³ Assim, pode ler-se na exposição de motivos: “O projecto [...] procura convergir com a legislação mais recente e com a que vigora na maioria dos países Europeus [...]”. E, diz-se, mais à frente: “O abandono do fundamento da culpa é, aliás, ponto de convergência na legislação europeia”. Cfr. Projecto de Lei nº 509/X, Exposição de motivos, pp. 2 e 3.

¹⁴ Ver Projecto de Lei nº 509/X, Exposição de motivos, p. 14.

entre si na constância do matrimónio? Ou, pelo contrário, da retirada da apreciação da culpa das acções de divórcio resulta que a sua declaração (quando necessária) será feita pelos tribunais comuns a quem cabe a competência para analisar das acções de responsabilidade entre cônjuges? E se os danos resultantes do incumprimento dos deveres conjugais forem ressarcíveis, sê-lo-ão ao abrigo dos termos gerais da responsabilidade civil contratual ou aquiliana?¹⁵

Estas são algumas das dúvidas a que pretendemos lançar luz com o desenvolvimento deste trabalho, podendo, no entanto, dizer desde já o que há treze anos era dito por ÂNGELA CERDEIRA: “[...] os danos sofridos pela vítima [...] podem assumir gravidade tal, que a inadmissibilidade da sua “reparação” ofenderia o mais elementar sentimento de justiça.”¹⁶.

¹⁵ “Desde logo porque não é claro que danos serão, à luz da nova Lei, ressarcíveis, se apenas os causados pela dissolução do casamento ou se, agora sim, os causados pela violação dos deveres conjugais. E, se assim é, a título de responsabilidade extracontratual ou de responsabilidade contratual, baseada no incumprimento?” - Eva Dias Costa, “A eliminação do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 79.

¹⁶ Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si...cit.*, p. 175.

Capítulo II

A RESPONSABILIDADE CIVIL ENTRE CÔNJUGES NO DIREITO COMPARADO

O cenário da “imunidade interconjugal” implícita, da ausência de acórdãos decretando ou não uma possível reparação de danos em consequência das também raras acções em juízo propostas pelos cônjuges, não se tendo verificado apenas em Portugal, foi durante anos o panorama visível em muitos países europeus.

Desde há uns anos a esta parte, o tema é encarado menos como tabu e livre de anteriores preconceitos, sendo a questão discutida mais abertamente pela doutrina. Estamos longe, porém, de uma perspectiva e solução firme e unânime¹⁷, como se pode ver na breve análise de direito comparado que de seguida faremos aos ordenamentos jurídico espanhol, italiano e francês.

1. Espanha

No ordenamento jurídico espanhol é relevante salientar a reforma no direito da família operada pela Lei nº 15/2005, de 8 de Julho, que veio instituir expressamente o divórcio sem averiguação da culpa dos cônjuges (de forma algo similar ao que ocorreu, mais tarde, em Portugal com a Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro), eliminando os tradicionais fundamentos de divórcio, nomeadamente o do incumprimento grave e reiterado dos deveres decorrentes do matrimónio¹⁸.

¹⁷ À excepção, talvez, do ordenamento jurídico francês, entre os ordenamentos analisados, como veremos infra.

¹⁸ Com efeito, o artigo 86.º do Código Civil espanhol que anteriormente consagrava os diferentes fundamentos do divórcio, afirma na sua redacção actual: “*Se decretará judicialmente el divorcio, cualquiera que sea la forma de celebración del matrimonio, la petición de uno solo de los cónyuges, de ambos o de uno con el consentimiento del outro, cuando concurren los requisitos y circunstancias exigidos en el artículo 81*”, sendo que os requisitos e as circunstâncias exigidos no artigo 81.º são: tenham decorrido 3 meses desde a data da celebração do matrimónio, a não ser que haja perigo sério contra a vida, a integridade física e moral, a liberdade ou contra a autodeterminação sexual do cônjuge demandante, dos filhos ou de qualquer dos membros do matrimónio; e que a petição seja acompanhada de acordo redigido nos termos do artigo 90.º, nomeadamente no que diz respeito aos termos que se vão seguir quanto às responsabilidades parentais, à guarda dos filhos, ao regime de visitas, à atribuição da casa de família, entre outros.

Com as ditas alterações não se alteraram, no entanto, os deveres conjugais consagrados nos artigos 67.º e 68.º do Código Civil espanhol.¹⁹

Neste sentido, e tendo em conta a eliminação do incumprimento dos deveres conjugais como causa do divórcio, torna-se mais pertinente do que nunca saber qual a sua natureza e valor e, bem assim, a relevância da sua violação.²⁰

Quanto à natureza daqueles deveres, saliente-se que parte da doutrina defende ainda que os deveres conjugais não são verdadeiras obrigações jurídicas. No entanto, isso não implica que a sua lesão não tenha consequências e sanções, nomeadamente o divórcio e a obrigação de indemnização²¹. De todo o modo, é inegável que, a maioria dos autores que apoia a orientação de que os deveres conjugais são verdadeiros deveres jurídicos defendem também que a solução adequada aos danos causados com o seu incumprimento é a aplicação das normas de responsabilidade civil.²²

Além disso, também as evoluções democráticas, a mudança na forma de encarar a mulher na família e na sociedade e, mais recentemente, a sobredita reforma contribuíram para uma maior abertura nesta temática.

É que, apesar de não existir no ordenamento jurídico espanhol qualquer disposição específica do direito da família sobre a responsabilidade civil dos cônjuges, semelhante ao artigo 1792.º do Código Civil português, tem-se assistido, nos últimos anos, ao aumento das acções em tribunal peticionando a indemnização dos danos morais causados pelo incumprimento dos deveres decorrentes do matrimónio²³.

¹⁹ Ressalve-se, porém, a introdução no artigo 68.º do dever de partilhar as responsabilidades domésticas e o dever de cuidado pelos ascendentes, descendentes e dependentes a cargo de cada um dos cônjuges.

²⁰ Como reflecte, e bem, Laura Lopez de la Cruz, “El resarcimiento del daño moral ocasionado por ele incumplimiento de los deberes conyugales”, in *InDret – Revista para el Analisis del Derecho*, n.º4/2010, Barcelona, 2010, http://www.indret.com/pdf/783_es.pdf, p. 15.

²¹ Lacruz Berdejo, *Elementos de Derecho Civil*, 2ª ed. rev. Joaquín Rams Albesa, Madrid, Dykinson, 2002-2005, vol. IV, p. 67.

²² David Vargas Aravena, *Daños Civiles en el Matrimonio*, Madrid, La Rey, 2009, p 225.

²³ Decisiva para a crescente discussão deste tema em Espanha foi a controversa sentença do Supremo Tribunal de 22 de Julho de 1999 (Recurso nº1999/5721). Tratava-se, no caso, de um marido que tinha tido filhos com a sua esposa na constância do casamento e que, anos mais tarde, descobrira que não era, afinal, pai biológico de um deles. Este senhor, porém, durante anos creu (erroneamente) que era pai biológico de todos os seus filhos, tendo portanto ocorrido ao sustento deles (cuidado, alimentação, educação e integral formação), incluindo após a

Como consequência, são também frequentes no país vizinho as decisões jurisprudenciais sobre a matéria, sendo agora mais fácil determinar se os danos por violação dos deveres conjugais são ou não ressarcíveis e, em caso de resposta afirmativa, quais os danos a que deve dar-se relevância para efeitos de responsabilidade civil.

Assim, como refere Laura LOPEZ DE LA CRUZ: *“Ante esta perspectiva jurisprudencial, parece fácil poder determinar con carácter general cuándo la violación de un deber conyugal debe dar origen a una indemnización a cargo del cónyuge incumplidor. En principio, si la situación creada há generado un daño, se aprecia negligencia o dolo en el comportamiento de su autor, y una vez constatado el necesario nexo de causalidade, debe nacer la responsabilidade com independencia de que ambos se encuentren vinculados matrimonialmente.”*²⁴

E a verdade é que, embora aquela reforma tenha tido como fundamento (ou um dos fundamentos) a liberdade e a vontade do indivíduo sobretudo nas suas relações familiares²⁵, os cônjuges não devem ver a sua responsabilidade diminuída pelo facto de estarem unidos pelo vínculo do matrimónio.

A afirmação da ressarcibilidade dos danos provocados pela violação dos deveres conjugais não deve, contudo, vir a traduzir-se numa punição do comportamento do cônjuge incumpridor, como afirma também a autora LAURA LOPEZ DE LA CRUZ²⁶. Ou seja, a finalidade da indemnização deverá ser somente a de cobrir os danos que se mostrem

separação do seu cônjuge. Na sua acção, o demandante alegou ter enriquecido injustamente o património da mãe, pagando pensão de alimentos a favor de quem não era seu filho, e de ter sofrido danos morais quando descobriu que aquele que sempre tivera como seu filho, não o era na realidade. O Supremo Tribunal decidiu não ter o presumido pai qualquer direito a indemnização, por não estarem cobertos os pressupostos da responsabilidade civil. A mãe não terá tido, no entender daquele tribunal, um comportamento doloso, pois descobrira a “falsa paternidade” aquando da impugnação por parte do seu cônjuge, ou seja, nas mesmas circunstâncias daquele, julgando, até então, ser o seu filho, filho do seu marido. Para análise mais aprofundada deste acórdão ver Aurelia Coloma, *Reclamaciones e indemnizaciones entre familiares en el marco de la responsabilidad civil*, Barcelona. Bosch, 2009, p. 41.

²⁴ Laura López de la Cruz, “El resarcimiento del daño...cit., p. 27.

²⁵ Assim, afirma-se no 11º parágrafo da exposição de motivos da Lei 15/2005, de 8 de Julho: *“La reforma que se acomete pretende que la libertad, como valor superior de nuestro ordenamiento jurídico, tenga su más adecuado reflejo en el matrimonio.”*

²⁶ Laura López de la Cruz, “El resarcimiento del daño... cit., p. 30.

relevantes e que tenham sido uma consequência daquele comportamento, posto que se tenham verificado os restantes pressupostos gerais da responsabilidade civil aquiliana.

Logo, pode concluir-se que a eliminação da importância da culpa para efeitos de divórcio não teve como efeito a irrelevância dos deveres conjugais ou a irresponsabilidade no caso de incumprimento. Pelo contrário, como pode ver-se, este é agora um tema em crescente evolução e discussão em Espanha²⁷.

2. Itália

No ordenamento jurídico italiano as causas de divórcio são ainda tipificadas pela lei, não tendo ocorrido naquele país qualquer reforma semelhante à reforma espanhola de 2005 ou às alterações introduzidas em Portugal, em 2008.²⁸

Pode portanto peticionar-se a dissolução do casamento, entre outras, por uma das seguintes causas: condenação após o matrimónio, por sentença transitada em julgado, do outro cônjuge pela prática de certos crimes ainda que antes da celebração do casamento; separação judicial decretada ou homologada, desde que tenham decorrido 3 anos desde a apresentação ao juiz em processo de separação; não consumação do matrimónio; entre outros²⁹.

²⁷ Laura López de la Cruz, “El resarcimiento del daño...cit., p. 24.

²⁸ Cfr. artigos 149.º a 158.º do Codice Civile e a Lei nº 898, de 1 de Dezembro de 1970, com as alterações introduzidas com as Leis nº 74, de 6 de Março de 1987, nº 436, de 1 de Agosto de 1978, e nº 80, de 14 de Maio de 2005.

²⁹ Assim, afirma o artigo 3.º da Lei nº 898 de 1 de Dezembro de 1970: “*Lo scioglimento o la cessazione degli effetti civili del matrimonio può essere domandato da uno dei coniugi:*

1) quando, dopo la celebrazione del matrimonio, l'altro coniuge è stato condannato, con sentenza passata in giudicato, anche per fatti commessi in precedenza:

[...]

2) nei casi in cui:

a) l'altro coniuge è stato assolto per vizio totale di mente da uno dei delitti previsti nelle lettere b) e c) del numero 1) del presente articolo, quando il giudice competente a pronunciare lo scioglimento o la cessazione degli effetti civili del matrimonio accerta l'inidoneità del convenuto a mantenere o ricostituire la convivenza familiare;

Não se pense, todavia, que a culpa dos cônjuges para a dissolução do matrimónio não se reveste de utilidade. Pelo contrário, com a declaração do juiz que decreta a separação – a principal causa de divórcio em Itália – há, sempre que tal seja possível de definir, a declaração de imputação de culpa na separação, tendo em conta o comportamento dos cônjuges face aos deveres conjugais. E com a dissolução do matrimónio há inevitáveis efeitos patrimoniais negativos para o cônjuge culpado³⁰.

Neste âmbito, consideramos importante destacar o chamado *assegno*, uma pensão de “manutenção” decretada a favor do cônjuge mais desfavorecido tendo em conta, por exemplo, o comportamento culposo do outro cônjuge – nomeadamente a violação dos deveres conjugais – e a contribuição do mesmo para a dissolução do matrimónio³¹.

No que à reparação de danos por violação das obrigações conjugais, propriamente dita, diz respeito, ressalte-se, mais uma vez, a não existência de norma reguladora específica, idêntica ao nosso já citado artigo 1792.º.

E a verdade é que a ausência de prescrição específica por parte do legislador acende a discussão entre os autores que, naturalmente, se dividem.

b) è stata pronunciata con sentenza passata in giudicato la separazione giudiziale fra i coniugi, ovvero è stata omologata la separazione consensuale ovvero è intervenuta separazione di fatto quando la separazione di fatto stessa è iniziata almeno due anni prima del 18 dicembre 1970.

In tutti i predetti casi, per la proposizione della domanda di scioglimento o di cessazione degli effetti civili del matrimonio, le separazioni devono essersi protratte ininterrottamente da almeno tre anni a far tempo dalla avvenuta comparizione dei coniugi innanzi al presidente del tribunale nella procedura di separazione personale anche quando il giudizio contenzioso si sia trasformato in consensuale. L'eventuale interruzione della separazione deve essere eccepita dalla parte convenuta;

[...]

e) l'altro coniuge, cittadino straniero, ha ottenuto all'estero l'annullamento o lo scioglimento del matrimonio o ha contratto all'estero nuovo matrimonio;

f) il matrimonio non è stato consumato;

g) è passata in giudicato sentenza di rettificazione di attribuzione di sesso a norma della legge 14 aprile 1982, n. 164.”

³⁰ Tal como existia em Portugal, antes da reforma de 2008, nos antigos artigos 1790.º, 1791.º e, existe ainda, no artigo 1792.º do Código Civil.

³¹ Ver artigos 143.º, 2º parágrafo e 156.º, 1º parágrafo do *Codice Civile* e artigo 5, nº 6 da Lei nº 898 de 1 de Dezembro de 1970.

Neste sentido, RUSCELLO³² defende que estamos na presença de danos ressarcíveis, no âmbito do direito da família, somente quando estes sejam patrimoniais ou resultem directamente de um delito. Por outro lado, FRACCON³³ afirma-se favorável à indemnização dos danos morais decorrentes do incumprimento das obrigações conjugais, desde que aqueles sejam injustamente causados por comportamento culposo ou doloso do cônjuge.

Até há pouco tempo, também a leitura da jurisprudência não resultava mais consensual. Em várias decisões podíamos verificar a defesa de uma tese e afirmação da tese contrária³⁴.

A violação dos deveres conjugais, no entanto, pode resultar para o cônjuge incumpridor na obrigação de reparar os danos se a conduta daquele, pela sua gravidade, agredir direitos fundamentais.³⁵ Esta é orientação mais recente da *Corte di Cassazione* e da *Corte Costituzionale* do ordenamento jurídico italiano.³⁶

Neste sentido, veja-se a decisão de 18 de Fevereiro de 2010 do Tribunal do Prato que, seguindo a dita orientação, condenou o marido ao pagamento de € 5.000,00 à sua mulher, a título de danos morais, por considerar que o comportamento adúlterino e violador dos deveres

³² Francesco Ruscello, *Lineamenti di Diritto di Famiglia*, Milano, Giuffrè Editore, 2005, pp. 106-109.

³³ Apud Laura López de la Cruz, “El resarcimiento del daño...cit., p. 23.

³⁴ Vejam-se como exemplo a sentença do Tribunal de Milão de 4 de Junho de 2002 em que o tribunal declarou o marido responsável pela dissolução do matrimónio e o condenou ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados à sua mulher com a violação do dever de colaboração e de assistência moral e material, dada a indiferença com que a tratou depois daquela engravidar, mantendo inclusive, desde então, uma relação extraconjugal (disponível em <http://www.personaedanno.it/rapporti-personali-fra-coniugi/trib-milano-24-ottobre-2001-4-giugno-2002-pres-bruno-est-bonfilio-disinteresse-verso-il-coniuge-e-responsabilita-risarcitoria>).

Significativa da defesa da perspectiva contrária é, por seu turno, a sentença do Tribunal de Milão de 10 de Fevereiro de 1999, em que não se colheu o pedido de indemnização de danos e prejuízos causados pelo marido à sua mulher, nomeadamente a síndrome ansio-depressivo, com a alegação de que aquele não tinha qualquer interesse sexual por aquela, que tendo-lhe sido diagnosticada falta absoluta de masculinidade, mostrou igual desinteresse pelo tratamento médico, e ainda por ter escondido requisito essencial ao contrato de casamento que permitiria a consumação do casamento (apud Laura López de la Cruz, “El resarcimiento del daño...cit., p.21).

³⁵ Tal como refere Tommaso Auleta, *Il diritto di famiglia*, 8ª ed., Torino, G. Giappichelli Editore, Cop. 2006, p. 92.

³⁶ Ver Antonella Lombardo, “Trib. Prato 18 febbraio 2010 – Risarcibilità dei danni da ripetute infedeltà coniugali”, in *Il Diritto di famiglia e delle persone*, Milano, Giuffrè, 2010, Vol. XXXIX – Luglio-Settembre 2010, n° 3, pp. 1269-1292.

matrimoniais daquele feriu direitos constitucionalmente protegidos desta, nomeadamente a sua honra e dignidade³⁷.

Afirma aquele tribunal que: *“Alla luce di quanto sin qui riportato, ritiene questo organo che la N. abbia subito una vera e propria lesione, causata dai comportamenti del C., di suoi diritti costituzionalmente tutelati, quali l’onore e la dignità anche all’interno di quella società naturale che è la famiglia. Pertanto, ritiene questo giudice che, in applicazione del critério equitativo trattandosi di danno non patrimoniale per violazione di diritti fondamentali della persona ai sensi del combinato disposto tra gli artt. 2059 c.c. e 2 e 29 Cost., in considerazione della durata del período nel quale la M.N. há subito le offese sopra riportate – gli sms sono stati inviati dal febbraio al maggio 2005; le relazioni extraconiugali del C. risalivano almeno al gennaio del medesimo anno, cme dichiarato dalla titolare dell’agenzia investigativa – il C. deve essere condannato a versare in favore di M.N la somma di euro 1.000,00 al mese, per complessivi euro 5.000,00 attuali; [...]”*^{38,39}

³⁷ O marido C. propôs acção de separação judicial no Tribunal do Prato alegando que a sua mulher M.N. teria violado os deveres matrimoniais e que, além disso, mostrava desinteresse para com ele. A mulher, M.N., contestou invocando que após a sua segunda gravidez, descobrira que C. mantinha relações extraconjugais com uma amiga da família. Esse caso era, aliás, do conhecimento de muitas pessoas próximas da família, nomeadamente os pais dos cônjuges e outros que teriam enviado mensagens de desrespeito a M.N., o que a fez-se sentir-se ferida na sua honra e humilhada perante terceiros. Os factos alegados pela M.N. foram provados no Tribunal do Prato que decidiu a seu favor, declarando C. como culpado da separação - decisão de 18 de Fevereiro de 2010 do Tribunal do Prato com anotação de Antonella Lombardo (“Trib. Prato 18 febbraio 2010 – Risarcibilità dei danni da ripetute infedeltà coniugali”, in *Il Diritto di famiglia e delle persone....cit.*, pp. 1269-1292).

³⁸ Estão em causa os seguintes artigos: **143.º** (“*Con il matrimonio il marito e la moglie acquistano gli stessi diritti e assumono i medesimi doveri. Dal matrimonio deriva l’obbligo reciproco alla fedeltà, all’assistenza morale e materiale, alla collaborazione nell’interesse della famiglia e alla coabitazione. Entrambi i coniugi sono tenuti, ciascuno in relazione alle proprie sostanze e alla propria capacità di lavoro professionale o casalingo, a contribuire ai bisogni della famiglia.*”) e **2059.º** do Código Civil italiano (“*Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*”) e **2.º** (“*La Repubblica riconosce e garantisce i diritti inviolabili dell’uomo, sia come singolo sia nelle formazioni sociali ove si svolge la sua personalità, e richiede l’adempimento dei doveri inderogabili di solidarietà politica, economica e sociale.*”) e **29.º** (“*La Repubblica riconosce i diritti della famiglia come società naturale fondata sul matrimonio. Il matrimonio è ordinato sull’eguaglianza morale e giuridica dei coniugi, con i limiti stabiliti dalla legge a garanzia dell’unità familiare*”) da Constituição.

³⁹ Antonella Lombardo, “Trib. Prato 18 febbraio 2010 – Risarcibilità dei danni da ripetute infedeltà coniugali”, in *Il Diritto di famiglia e delle persone.... cit.*, pp. 1276 e 1277.

É, assim, evidente que ainda que a figura do ilícito conjugal tenha entrado de “mansinho” no ordenamento jurídico italiano, aí assume agora cada vez mais força.⁴⁰

3. França

Em termos de interconexão entre o direito da família e as normas da responsabilidade civil, há muito que em França se prevê a possibilidade de indemnização por danos (morais e patrimoniais) causados com o próprio divórcio – artigo 266.º do *Code Civil*⁴¹.

No entanto, de forma bastante distinta do referido acima para os ordenamentos jurídico espanhol e italiano, o ordenamento francês tem igualmente orientação jurisprudencial firme sobre a matéria da responsabilidade civil entre cônjuges por violação dos deveres conjugais⁴², orientação que é, aliás, fortemente apoiada pela doutrina⁴³.

Com efeito, a doutrina e jurisprudência francesas são da opinião de que, independentemente dos meios e sanções próprias que possam existir no direito da família, o cônjuge tem direito à reparação dos danos causados nas condições do direito comum⁴⁴. Isto é, o consagrado artigo 1382.º do *Code Civil*⁴⁵ – norma primeira do capítulo “crimes e delitos” – não contém qualquer limite no seu domínio de aplicação que a impeça de justificar uma reparação dos danos causados pela violação dos deveres conjugais.

Esta perspectiva do *Cour de Cassation* surge em 1965 quando este tribunal anula a sentença de um tribunal de apelação por este ter negado a reparação de danos pedida pela

⁴⁰ Antonella Lombardo, “Trib. Prato 18 febbraio 2010 – Risarcibilità dei danni da ripetute infedeltà coniugali”, in *Il Diritto di famiglia e delle persone*.... cit., p. 1292.

⁴¹ Onde se inspirou o legislador português na anterior redacção do artigo 1792.º.

⁴² Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do artigo 496.º do Código Civil”, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Braga: Universidade do Minho, Tomo LXI, 2012, Nº 329, Nota 22.

⁴³ Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*... cit., p. 98.

⁴⁴ Ângela Cerdeira, *Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si*... cit., p. 97.

⁴⁵ O artigo 1382.º diz o seguinte: “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à la réparer.*”.

mulher contra o seu marido, com o fundamento de que a sanção adequada à violação dos deveres conjugais é o divórcio.

Em 9 de Novembro de 1965, o *Cour de Cassation* afirmava então que “*Independamment du divorce ou de la separation de corps et de leurs sanctions propres, l’epoux qui invoque un prejudice etranger a celui resultant de la rupture du lien conjugal est recevable a demander reparation a son conjoint, dans les conditions du droit commun*”.⁴⁶

Em 2005, a *Cour de Cassation* confirmava que o marido que tem prejuízo distinto do que resulta da ruptura do casamento, pode exigir uma indemnização ao seu cônjuge nos termos comuns⁴⁷.

Numa decisão mais recente, a propósito de um pedido de reparação de danos entre (ex)cônjuges pela dissolução do casamento, o tribunal de apelação decide atribuir uma indemnização nos termos do referido artigo 1382.º, pese embora a esposa não tivesse relatado danos de especial gravidade a que pudesse aplicar-se o artigo 266.º do Código Civil francês⁴⁸, pois as faltas reiteradas por parte do seu marido aos deveres conjugais, nomeadamente a manutenção de uma relação extraconjugual, justificavam uma compensação no montante de € 5.000,00.⁴⁹

Prova da estabilidade da orientação e prática judicial francesas de aplicar a norma que vimos referindo à responsabilidade entre cônjuges por danos que não sejam os resultantes da dissolução do casamento⁵⁰.

⁴⁶ *Cour de Cassation, Chambre Civile I*, 9 de Novembro de 1965, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>.

⁴⁷ *Cour de Cassation, Chambre Civile I*, 11 de Janeiro de 2005, Recurso nº 02-19016, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>.

⁴⁸ Norma invocada pela mesma no seu pedido de reparação de danos.

⁴⁹ Apesar de a decisão ter sido anulada em sede de recurso pela *Cour de Cassation*, por determinadas questões processuais, em nenhum momento este tribunal negou a ressarcibilidade dos danos resultantes da violação dos deveres conjugais (*Cour de Cassation, Chambre Civile I*, 6 de Março de 2013, Recurso nº 12-12338, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>).

⁵⁰ A consagração do artigo 1792.º limitado aos danos resultantes da dissolução do casamento levou à interpretação, *a contrario sensu*, de que aos restantes danos não eram aplicáveis os termos comuns da responsabilidade civil. A este respeito, Duarte Pinheiro afirma que, ao contrário, em França “o artigo 266 do *Code Civil* que, na redacção da Reforma de 1975, admite a reparação dos prejuízos decorrentes da dissolução do casamento, tendo inspirado a solução do nosso artigo 1792.º, não impediu a vitória da tese que sujeitou o

Capítulo III

ANÁLISE DO PROBLEMA NO DIREITO ACTUAL

1. A Responsabilidade Civil

Dado o interesse do tema da responsabilidade civil para o nosso estudo, parece-nos de igual modo necessária uma breve referência à clássica distinção entre responsabilidade civil obrigacional e aquiliana. Além disso, este descritivo preliminar justifica-se, uma vez que, na falta de um regime jurídico específico, são os termos gerais da responsabilidade civil que se aplicam à responsabilidade resultante da violação dos deveres conjugais.

a. Responsabilidade Civil Obrigacional e Aquiliana

Genericamente, podemos descrever a responsabilidade obrigacional como aquela que resulta do incumprimento de uma obrigação – artigos 789.º e seguintes - e a responsabilidade aquiliana como a decorrente da violação ilícita e culposa de direitos ou interesses juridicamente tutelados – artigos 483.º/1.

Como fonte original da primeira encontramos o “contrato”, o que pressupõe uma relação prévia (ao incumprimento) entre credor e devedor, algo que não existe na segunda. Isto é, na responsabilidade aquiliana, o relacionamento específico entre os envolvidos surge, apenas, com o facto ilícito⁵¹.

Nas palavras de MENEZES CORDEIRO: “A responsabilidade obrigacional está ao serviço do valor «contrato», de que é um lógico prolongamento. [...] A responsabilidade

incumprimento dos deveres conjugais ao regime geral da responsabilidade civil (Duarte Pinheiro, “*O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal – Os deveres conjugais sexuais*”, Coimbra, Almedina, 2004, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p.575).

⁵¹ Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil português: Direito das Obrigações*, Coimbra: Almedina, 2010. Vol. II, Tomo III, p. 390.

aquiliana está ao serviço do valor «propriedade» (em sentido amplo, já que não se confina aos direitos reais).”⁵²

Varia o tipo de ilícito (o incumprimento de uma obrigação na responsabilidade obrigacional e a violação de um direito absoluto ou interesse legalmente protegido na responsabilidade delitual), mas os restantes pressupostos assemelham-se. Assim, em qualquer dos regimes em causa devem preencher-se ainda os seguintes pressupostos: culpa⁵³, dano e nexo de causalidade entre o ilícito e o dano.

b. O Concurso Aparente de Responsabilidades

No entanto, os eventos que invocam a aplicação prática do regime da responsabilidade civil podem ser de tal maneira diversos que, por vezes, aquela distinção parece esbater-se e deixar de fazer qualquer sentido.

Na verdade, apesar de se tratar de uma distinção tradicional, cuja autonomia há muito se aceita, casos há em que se duvida de qual o regime aplicável a determinado evento.

Com efeito, embora a presença na responsabilidade contratual e a ausência na responsabilidade extracontratual de uma relação prévia entre o autor e a vítima da lesão justifique que sejam submetidas a regimes em parte diferentes⁵⁴, o facto gerador do dano pode mostrar-se violador simultâneo de “uma relação de crédito e um dos chamados direitos absolutos”⁵⁵.

E não se ignora o interesse desta controvérsia, uma vez que a aplicação do regime da responsabilidade contratual se apresenta, sem dúvida, mais favorável ao lesado.

Salientem-se, designadamente, as seguintes diferenças⁵⁶:

⁵² Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil português...* cit., p. 390.

⁵³ Com a vantagem, como veremos infra, de que a culpa se presume na responsabilidade obrigacional.

⁵⁴ Sinde Monteiro, “Responsabilidade Civil”, in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, Coimbra Editora, 1975. Nº 4 (1978). p. 316

⁵⁵ Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”, *AB VNO AD OMNES: 75 anos da Coimbra editora – 1920-1995*. Coimbra: Coimbra Editora, 1998, p. 559.

⁵⁶ Apontadas por Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”...cit., pp. 556 e 557.

- a existência de uma presunção de culpa na responsabilidade contratual (art. 799º, nº 1) e não na responsabilidade extracontratual.

- o regime de solidariedade passiva na responsabilidade extracontratual (arts. 497º e 507º) e não na responsabilidade contratual (a não ser que a obrigação violada tenha ela própria natureza solidária).

- a relevância da mera culpa do lesante para a graduação equitativa da indemnização na responsabilidade extracontratual (arts. 494º e 499º).

- a aplicação do prazo ordinário de prescrição (de 20 anos – art. 309º) à responsabilidade contratual, o que não acontece com a responsabilidade extracontratual a que é aplicável o regime especial do prazo prescricional (3 anos – 498º).

Tendo em vista o interesse que apresenta a decisão da aplicabilidade de um ou outro regime, têm sido esboçadas várias teorias a propósito desta problemática que se dividem em dois grupos distintos: o do sistema de cúmulo e o do sistema de não cúmulo.⁵⁷

Dentro do sistema de cúmulo, há quem defenda⁵⁸ que o lesado poderá intentar uma acção de responsabilidade recorrendo às normas mais favoráveis de um ou outro regime. É o chamado sistema da acção híbrida. Outra perspectiva é a da teoria da opção⁵⁹, isto é, escolha entre o regime da responsabilidade contratual e o da responsabilidade extracontratual. Não se trata, como no anterior, de eleger as normas mais favoráveis e afastar as prejudiciais de um ou outro regime, mas sim de escolher de entre os dois regimes (com a consequente aplicação em bloco das suas normas) aquele que se afigura mais favorável. Finalmente, ainda dentro do sistema de cúmulo, autores consideram⁶⁰ possível a interposição de duas acções autónomas de

⁵⁷ Menezes Cordeiro dá conta de referências recentes a uma possível “terceira via”. A este propósito, ver Menezes Cordeiro, *Tratado de direito civil português...* cit., p. 397-403.

⁵⁸ Solução defendida, por exemplo, por Rui de Alarcão, *Direito das Obrigações*, compil. Sousa Ribeiro...[et al.], ed. pol., Coimbra, 1983, p. 209 ss.

⁵⁹ António Pinto Monteiro, *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, reimp., Coimbra, Almedina, 2003, p. 425 ss.

⁶⁰ Apud Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”...cit., p. 561.

responsabilidade civil, cada uma delas fundada em regime distinto. Nenhuma destas perspectivas, no entanto, está isenta de dúvidas, sendo que o facto de se deixarem, arbitrariamente, todas estas escolhas nas mãos do lesado, as tornaria de alguma forma injustas.

Por outro lado, segundo os defensores do sistema não cúmulo⁶¹, o regime a aplicar deverá ser o da responsabilidade civil contratual, em nome do princípio da consunção.

Seguimos o entendimento, porém, que não estamos senão perante um concurso aparente, visto que o que está em casa é um conflito positivo de regimes. Fácil é de ver que, “perante uma situação concreta, sendo aplicáveis paralelamente as duas espécies de responsabilidade civil, de harmonia com o assinalado princípio da autonomia privada, o facto tenha, em primeira linha, de considerar-se ilícito contratual. Se a responsabilidade foi disciplinada por negócio jurídico, apresenta-se como contratual, posto que, na falta dele, existisse responsabilidade extracontratual.”⁶².

No que ao nosso estudo diz respeito, no entanto, a aplicação da responsabilidade contratual pode conduzir a uma dificuldade: a que se prende com a ressarcibilidade dos danos não patrimoniais. Isto porque, uma parte da doutrina defende a impossibilidade de reparação dos danos não patrimoniais ao abrigo da responsabilidade contratual⁶³.

Em nosso entender e, desde que a gravidade de tais danos seja suficiente para merecer a tutela do direito, nos termos do artigo 496.º/1, não há nada que impeça a reparação dos danos não patrimoniais. Nem tão pouco a colocação do artigo 496.º/1⁶⁴ pode impedir a sua aplicação (analógica) ao regime da responsabilidade contratual. Não se compreenderia, aliás, tal diferença de tratamento entre as vítimas de incumprimento contratual e de ilícito

⁶¹ Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”....cit., p. 562.

⁶² Mário Júlio de Almeida Costa, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”....cit., p. 564.

⁶³ Desfavorável à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade contratual temos, por exemplo, Antunes Varela, “Das obrigações em geral”, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, vol. I, p. 605, nota 3.

⁶⁴ Secção V, Subsecção I, Responsabilidade civil por factos ilícitos.

extracontratual, as primeiras tão merecedoras de tutela como as segundas. Além disso, dúvidas não subsistem da absoluta injustiça, em alguns casos, da negação da reparação desses danos, particularmente, no que se refere ao nosso estudo, na responsabilidade civil entre cônjuges por violação dos deveres conjugais em que esses danos são, maioritariamente, de ordem moral.

Essa é também a convicção do Supremo Tribunal que afirma que “Apesar de ainda ser debatida a questão, cremos ser hoje jurisprudência maioritária deste Supremo Tribunal a da admissibilidade da ressarcibilidade dos danos não patrimoniais em sede de responsabilidade contratual, [...]”.⁶⁵

2. A Responsabilidade Civil no Direito da Família

A ideia de relação das normas da responsabilidade civil e do direito da família foi sempre de difícil aceitação, tanto pela jurisprudência como por grande parte da doutrina⁶⁶.

Na verdade, a interferência na família, instituição autónoma e perfeitamente capaz de resolver internamente os seus próprios conflitos, sempre pareceu dever restringir-se ao mínimo possível.

No entanto, e como se disse supra, na falta de regulamentação própria e específica para os ilícitos conjugais, são aplicáveis a tais ilícitos, as normas gerais da responsabilidade civil. Para tanto, é imprescindível inteirarmo-nos da relevância que tem para o nosso direito a violação dos deveres conjugais.

a. A Violação dos Deveres Conjugais

Durante longos anos se viveu este tema, senão como tabu, pelo menos com a apatia e o conformismo de algo que parece inalcançável.

⁶⁵ Ac. STJ, de 13 de Julho de 2010, disponível em www.dgsi.pt. A este propósito ver ainda os seguintes acórdãos: Ac. STJ, de 23 de Janeiro de 2007; Ac. STJ, de 26 de Novembro de 2009; Ac. STJ, de 26 de Junho de 2010; e Ac. STJ, de 24 de Janeiro de 2012, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁶⁶ Todavia, nas palavras de Duarte Pinheiro a recusa de protecção das posições jurídicas tipicamente conjugais é artificial, uma vez que há afinal uma múltipla intercomunicabilidade entre os direitos conjugais e os direitos gerais e a tutela comum e tutela específica (*O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal...cit.*, p. 567).

De forma pouco assertiva, negava-se, como vimos supra, a ressarcibilidade de danos resultantes da violação dos deveres conjugais. Mais ainda, afirmava-se que dada a natureza e garantia frágil daqueles, a sua violação não tinha outra sanção senão a separação judicial ou o divórcio⁶⁷.

Aqui chegados, é de primordial importância para o nosso estudo, o artigo 1792.º, nomeadamente a análise mais profunda do que aí se previa antes de 2008 e do que se prevê agora, desde a Lei nº 61/2008.

Não obstante as dúvidas que ainda subsistem, as alterações àquela norma tornam mais claro o objectivo do legislador nesta matéria e, bem assim, o caminho que ele não pretende seguir.

Ao abrigo do artigo 1792.º, com a anterior redacção, apenas davam lugar à obrigação de indemnizar os danos resultantes do divórcio. Obrigação que recairia sobre o cônjuge culpado da ruptura da relação ou sobre aquele que pedia o divórcio com o fundamento na alteração das faculdades mentais do outro cônjuge.

Este conceito da culpa, predominante em todo o processo de divórcio (seus fundamentos e consequências), servia no fundo a finalidade de proteger os que, por uma ou outra razão, são os mais fragilizados com a dissolução do casamento, ou seja, o cônjuge inocente e o cônjuge cujas faculdades mentais se alteram.

A ausência de referência expressa à obrigação de reparar os restantes danos, nomeadamente os resultantes não do divórcio, mas das causas que lhe estão subjacentes⁶⁸, foi sempre entendida no sentido de que teria sido vontade do legislador negar a sua ressarcibilidade. A verdade, porém, é que, neste caso, não seria necessária qualquer referência específica a algo já previsto pelo legislador nas regras gerais da responsabilidade civil para que o mesmo se pudesse defender.

Embora não tenha sido suficientemente explícito na sua exposição de motivos, o que é evidente na nova redacção do artigo 1792.º é que o caminho a seguir é o da ressarcibilidade dos danos da violação dos deveres conjugais e o da negação da fragilidade da garantia destes.

⁶⁷ Afastando-se, assim, a aplicação das regras gerais da responsabilidade civil. Ver Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal...cit., p. 392.

⁶⁸ Leia-se, a violação dos deveres conjugais.

Senão vejamos: o actual 1792.º está, ao contrário do anterior, dividido em dois números. No nº 2 reproduz-se a norma anterior, limitando-a ao cônjuge cujas faculdades mentais se alteram. No nº 1, por seu turno, consagra-se que os restantes danos serão, em qualquer caso, tratados nos termos gerais e nos tribunais comuns.

Assim sendo, é patente que cada um dos números de tal artigo se dirige à tutela de situações distintas: a do cônjuge cujas faculdades mentais se alteram e que sofre danos não patrimoniais com o divórcio (nº 2) e a do cônjuge que, em qualquer caso, sofra danos provocados pelo outro cônjuge, sejam estes patrimoniais, morais, decorrentes da violação das obrigações conjugais, da dissolução do matrimónio ou outros (nº1).

Questionamo-nos, todavia, de que servirá a afirmação de que os danos serão tratados nos termos das regras que sempre lhe foram aplicáveis? Parece-nos que este número dois é, no fundo, a tentativa do legislador conduzir a doutrina e a jurisprudência no caminho certo, caminho esse que a custo se tem tentado percorrer.... Isto é, o caminho da afirmação da ressarcibilidade dos danos resultantes, por exemplo, do incumprimento das obrigações conjugais e o da negação da sua frágil garantia⁶⁹.

Com efeito, é nosso entendimento que o legislador pretendeu simplificar todo o processo, tornando-o (quem sabe) menos traumatizante, uma vez que, em nome da liberdade individual, os cônjuges não podem, de forma alguma, ser obrigados a permanecer casados contra a sua vontade⁷⁰. Não deixando, no entanto, de responsabilizá-los pelos seus actos, tendo em conta o compromisso e as obrigações que assumem aquando do matrimónio.

⁶⁹ A favor da ideia de que deixam, assim, de existir vestígios da doutrina da fragilidade da garantia ver, por exemplo: Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal...cit.; Heinrich Hörster, “A responsabilidade civil entre os cônjuges”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 91-112; Contra: Carlos Pamplona Corte-Real e José Silva Pereira, *Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica*, Lisboa, AAFDL, 2008; e Filipe Jorge Antunes Cabral, *Os deveres conjugais, culpa e divórcio – ruptura*, Lisboa, 2009. Relatório de Direito Civil III/IV apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciência do Direito.

⁷⁰ Com as novas alterações “A família transforma-se num espaço privado, de exercício da liberdade própria de cada um dos seus membros, na prossecução da sua felicidade pessoal, livremente entendida e obtida, deixando o casamento de assumir, progressivamente, um carácter institucional, *maxime*, sacramental, sobretudo na componente da afirmação jurídico-estadual na sua perpetuidade e indissolubilidade, para passar a constituir uma simples associação de duas pessoas, que buscam, através dela, uma e outra, a sua felicidade e realização pessoal, e em que a dissolução jurídica do vínculo matrimonial se verifica quando, independentemente da culpa de

No quadro do nosso direito, a *causa* do divórcio é agora a ruptura do casamento e já não a violação dos deveres conjugais⁷¹. E a sanção para a violação dos deveres conjugais é a reparação dos danos resultantes de tal incumprimento e já não o divórcio, como era anteriormente entendido por grande parte da doutrina e da jurisprudência⁷².

Dando com uma mão (a indemnização dos danos ocorridos entre cônjuges) o que retira com a outra (eliminação da declaração de culpa no processo de divórcio), o legislador vem demonstrar que a eliminação da apreciação da culpa não retira qualquer importância às obrigações conjugais e não torna irrelevante o comportamento dos cônjuges entre si, antes reforça o sentido de responsabilidade de que o casamento, naturalmente, se reveste. Ou seja, como já várias vezes se disse a este propósito: os cônjuges não vêm a sua responsabilidade diminuída pelo facto de estarem unidos pelo vínculo do matrimónio, pelo contrário... Neste sentido, defendemos que o casamento não cria um regime de excepção nesta matéria.

“Não é admissível que qualquer dos cônjuges possa violar os seus deveres para com o outro sem vir a ser responsabilizado por isso”⁷³. E na verdade, estamos totalmente de acordo com DUARTE PINHEIRO⁷⁴ na afirmação de que a tutela conferida a uma pessoa perante o seu cônjuge não pode ser diferente (no sentido de ser inferior) da que lhe é conferida perante um terceiro.

Razões mais do que suficientes para que se encare, sem dúvidas, a possibilidade de relação entre a tutela específica do direito da família e as normas gerais da responsabilidade civil.

No que à alteração supra referida diz respeito, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se em acórdão do ano passado⁷⁵, atestando que, embora o Tribunal não possa “determinar e

qualquer dos cônjuges, se haja já dissolvido de facto, por se haver perdido, definitivamente, e sem esperança de retorno. A possibilidade de vida em comum [itálico nosso].”, Ac. STJ, de 9 de Fevereiro de 2012, disponível em www.dgsi.pt.

⁷¹ No quadro anterior às alterações introduzidas com a Lei nº 61/2008, a *causa* do divórcio era a violação dos deveres conjugais. Assim referia Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial*, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, Vol. I, p. 347.

⁷² Tal era também o entendimento, por exemplo, de Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família...cit.*, p. 347.

⁷³ Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal...cit.”, p. 404.

⁷⁴ Duarte Pinheiro, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal...cit.*, p. 529.

⁷⁵ STJ, de 9 de Fevereiro de 2012, disponível em www.dgsi.pt.

graduar a eventual violação culposa dos deveres conjugais” no âmbito da acção de divórcio, “tal não significa que a valoração dos deveres conjugais não continue a merecer a tutela do direito, em acção judicial de responsabilidade civil para reparação de danos [...]”.⁷⁶ Acrescenta ainda, concordando com o entendimento de DUARTE PINHEIRO⁷⁷, que “a solução do novo texto do artigo 1792º, nº1 do CC, constitui uma alteração clarificadora que, repudiando, abertamente, a tese da fragilidade da garantia, contribui para uma utilização mais efectiva dos meios comuns de tutela entre cônjuges”.

Estas conclusões vão, julgamos, de encontro ao que vimos explicando acerca do novo artigo 1792.º.

i. Dos Deveres Conjugais

Uma resposta mais completa às questões que vimos colocando ao longo desta investigação não poderia, no entanto, ser encontrada sem a análise concreta da natureza, conteúdo e alcance dos deveres conjugais e, por fim, sem a consideração individual de cada um, indagando as violações passíveis de ressarcibilidade nos termos do artigo 1792.º.

Como tivemos oportunidade de referir, aos deveres conjugais correspondem os direitos familiares pessoais ou, melhor dito, na senda do que é entendido por uma parte da doutrina⁷⁸, os direitos subjectivos do outro cônjuge.

E ainda que a lei não defina com precisão o conteúdo de cada um dos deveres conjugais, dúvidas não há de que estamos perante verdadeiros deveres jurídicos que vinculam reciprocamente os cônjuges. Em se tratando de deveres cujo conteúdo é, em alguns aspectos,

⁷⁶ Estava em causa, entre outros, o pedido reconvenicional da Ré, no âmbito da acção de divórcio, de reparação dos danos causados ao abrigo do artigo 1792º nº1. O pedido ter-lhe-ia sido negado tanto em 1ª como em 2ª instância e veio igualmente a ser negada a revista pelo Supremo por haver agora, após as ditas alterações, lugar próprio, que não a acção de divórcio, para a tutela da violação culposa dos deveres conjugais, nomeadamente a acção judicial de responsabilidade civil para a reparação de danos.

⁷⁷ Duarte Pinheiro, *O Ensino do Direito da Família Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2008, p. 98.

⁷⁸ Assim, Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal...cit., pp. 329 ss; Heinrich Hörster, “A Respeito da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si...cit., pp. 115 ss; Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2010, p. 515.

preenchido e conformato por cada casal⁷⁹ na medida da sua relação, não se poderia aceitar que a lei não lhes emprestasse a devida maleabilidade.

Assim, na apreciação de uma possível responsabilidade civil por violação dos deveres conjugais, o julgador, além da definição construída pela doutrina e jurisprudência ao longo dos anos, com base na interpretação da lei e a sua aplicação prática, deverá ter em conta o caso concreto. Isto é, o juiz apreciará do modo como cada casal, de acordo com os seus interesses, possibilidades e conveniências, conforma a sua relação e a plena comunhão de vida.

Com efeito, um mesmo comportamento pode representar a violação de um dever conjugal para determinado casal e não ter qualquer relevância para outro. Para melhor entendimento, um exemplo: não configurará abandono do lar conjugal, ou seja, não há violação do dever de coabitação, o afastamento de um dos cônjuges da residência familiar por motivos ponderosos e justificados⁸⁰.

Tem-se debatido ainda da coercibilidade de tais deveres, mas parece ser já entendimento aceite de que o cumprimento de alguns dos deveres conjugais não é passível de ser exigido coercivamente.

Neste sentido, não é possível a execução específica dos deveres conjugais “puramente pessoais”⁸¹, ou seja, um cônjuge não pode coagir o outro ao seu cumprimento ou ser substituído por terceira pessoa no cumprimento dos seus deveres. Tal como refere Cristina Dias, os deveres em causa caracterizam-se pela infungibilidade do comportamento devido, o que exclui toda a espécie de cumprimento coercivo.⁸²

⁷⁹ Pese embora não se possa considerar de forma absoluta que cabe aos cônjuges o preenchimento do conteúdo dos deveres conjugais, não só porque se tornaria injustamente arbitrário, mas também porque o casamento e a ligação formada entre os cônjuges não se confunde com qualquer outra, havendo um conteúdo mínimo seguro que lhe pode ser atribuído.

⁸⁰ São considerados motivos ponderosos, por exemplo, os ligados às exigências profissionais dos cônjuges. Para maior desenvolvimento: Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família...cit.*, pp. 346 a 359.

⁸¹ Cristina Dias refere, neste caso, os deveres de fidelidade, respeito e coabitação (“Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal....cit., Nota 16). Já o dever de assistência é susceptível de execução específica.

⁸² Cristina Dias, “Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal....cit., Nota 16.

Esse facto não implica, porém, que a violação dos deveres conjugais não tenha outro tipo de consequências, particularmente indemnizatórias a favor do cônjuge lesado, tal como temos defendido.

Tão pouco a possível limitação dos direitos de personalidade de cada cônjuge pela vinculação recíproca a deveres conjugais aquando do matrimónio, justifica que o comportamento de um cônjuge perante o outro e perante os compromissos assumidos, e impostos por lei, no contrato de casamento, não tenha qualquer tipo de efeitos. Ou seja, não são os bens de personalidade, a liberdade ou a dignidade, por exemplo, que podem justificar a impunidade de toda e qualquer violação de deveres jurídicos decorrentes de um contrato, ainda que esse contrato se revista de especificidades por ser de casamento, e ainda que os deveres dele decorrentes sejam os deveres conjugais, tão desvalorizados, neste aspecto, nos últimos anos. Nada mais natural, aliás, tendo em conta que nenhum direito vigora de forma ilimitada e os direitos de personalidade não são excepção, têm também de se relacionar com as mais diversas “intenções normativas”⁸³.

Além disso, como bem observava CAPELO DE SOUSA⁸⁴ já em 1995, “os cônjuges não alienam nas suas relações entre si a generalidade dos seus direitos de personalidade”. Segundo este autor, apenas o dever de fidelidade limita o direito de liberdade sexual dos cônjuges face a terceiros⁸⁵. Em outros casos, os deveres conjugais são até elementos potencializadores dos direitos de personalidade. Assim, por exemplo, os deveres de assistência e de coabitação (na vertente do débito conjugal) são concretização do direito ao desenvolvimento das personalidades recíprocas.⁸⁶

⁸³ A expressão é de Capelo de Sousa, *O Direito Geral de Personalidade*, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 522.

⁸⁴ Capelo de Sousa, ...cit., p. 451.

⁸⁵ Algo que consideramos justificado pela noção de casamento monogâmico que a nossa lei perfilha, ao consagrar, no artigo 1577.º, que o casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas e, no artigo 1601.º, alínea c), que o casamento anterior não dissolvido é impedimento dirimente absoluto.

⁸⁶ Capelo de Sousa...cit., p. 523.

De todo o modo os cônjuges celebram o contrato de casamento com conhecimento das obrigações que, a partir dessa altura, devem assumir⁸⁷, obrigações que o legislador se assegura que serão transmitidas/relembradas aos nubentes aquando do matrimónio (artigos 155.º, nº1, alínea d) do Código de Registo Civil e 19.º, nº 3 da Lei da Liberdade Religiosa).

É importante frisar, todavia, que não se pode considerar ilícito conjugal qualquer violação aos deveres conjugais. O mesmo é dizer, não dá lugar a responsabilidade civil por incumprimento das obrigações decorrentes do artigo 1672.º, com a consequente obrigação de indemnizar, toda e qualquer violação dos deveres conjugais.

Chegados a este ponto, é crucial conhecer, além dos danos que podem considerar-se ter gravidade suficiente para merecer a tutela do direito, o regime de responsabilidade civil aplicável à violação de tais danos.

Decorrendo os ilícitos conjugais da violação de um dever emergente de uma relação jurídica, e tendo em conta o que se disse acima acerca da distinção entre a responsabilidade civil aquiliana e contratual, parece sustentável a tese de que ao incumprimento de tais deveres se aplica o regime da responsabilidade contratual, com as adaptações naturalmente decorrentes das particularidades de que o casamento se reveste⁸⁸.

Não se esquece que os deveres conjugais são, em primeira linha, obrigações decorrentes de um contrato, pelo que a uma eventual reparação de danos pelo seu incumprimento parece poder aplicar-se o regime da responsabilidade civil contratual⁸⁹.

E embora os pressupostos desta não se afastem dos da responsabilidade aquiliana, como vimos, a presunção de culpa do artigo 799.º/1 é uma diferença de regime impossível de ignorar. É essa presunção que tem criado, eventualmente, alguma resistência à afirmação de

⁸⁷ As situações de falta ou vícios da vontade dos nubentes estão perfeitamente salvaguardadas na lei – artigos 1634.º ss.

⁸⁸ As normas relativas à execução específica (artigos 827.º ss) não são aplicáveis, por exemplo, ao dever de coabitação na vertente do “débito conjugal”, uma vez que se trata de um dever infungível. Sendo apenas de reparar os danos resultantes do seu não cumprimento.

⁸⁹ A referência que fazemos à aplicação da responsabilidade contratual diz apenas respeito ao regime da reparação de danos, posto que reputamos ser a via indemnizatória o meio adequado para sancionar o incumprimento dos deveres conjugais.

que os ilícitos conjugais fazem incorrer o cônjuge incumpridor em responsabilidade obrigacional.

DUARTE PINHEIRO considerava que “a dimensão estatutária dos direitos conjugais, indisponíveis e marcados por um interesse público (embora secundário) está de acordo com o acesso mais fácil à respectiva tutela, o que acontece se vigorar a presunção de culpa”.⁹⁰ No entanto, afasta-se agora desta opinião porquanto considera que a especialidade do contrato de casamento obsta à aplicação de tal presunção. Esta é a exigência de uma articulação ponderada de dois elementos, o cerne da tutela da personalidade individual e o núcleo intangível da comunhão conjugal.⁹¹

Como sabemos, no entanto, o cônjuge, presumido incumpridor, não ficaria desprotegido, podendo ilidir a dita presunção para que a censurabilidade do seu comportamento não fosse dada como provada. Assim, caber-lhe-ia provar que cumpriu os deveres que lhe são impostos ou que, não tendo cumprido, tinha para tanto justificação ou causa de escusa relevante.

Existindo ilícito e culpa (presumida), haveria ainda que preencher os restantes pressupostos da responsabilidade civil e que acima já fizemos referência. Isto é, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano.

No que diz respeito aos danos não patrimoniais, seriam indemnizáveis os previstos no artigo 496.º/1, artigo aplicável tanto ao regime da responsabilidade civil por factos ilícitos como à responsabilidade civil contratual. Como tivemos oportunidade de referir, o entendimento de que no âmbito contratual não são ressarcíveis os danos morais não nos parece o mais correcto.

Assim, seriam indemnizáveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, tal como consagrado no artigo 496.º/1. São exemplos: o desgosto, o sofrimento e a humilhação pública decorrentes da injúria, do adultério, da transmissão de uma doença contraída em relações sexuais adulterinas, da descoberta para o presumido pai de que não é afinal pai biológico do seu filho, entre outros.

No que toca aos danos patrimoniais seriam, naturalmente, indemnizáveis os danos emergentes que resultem directamente da violação do dever conjugal, nomeadamente, as

⁹⁰ *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal...cit.*, p. 699.

⁹¹ Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo...cit.*, nota 799.

despesas com o divórcio (consequência inevitável, em muitos casos, do ilícito conjugal), perda de rendimentos da actividade profissional provocada pelo comportamento humilhante, injuriante ou adúltero do cônjuge incumpridor, as despesas com o sustento de um filho que se vem a descobrir não ser filho biológico do presumido pai, entre outros. Quanto aos lucros cessantes afirmava DUARTE PINHEIRO, em 2004, corresponderem os lucros cessantes aos danos resultantes da dissolução do casamento que, não seriam, segundo ele, ressarcíveis, uma vez que o artigo 1792.º limitava a reparação daqueles danos aos não patrimoniais⁹². A norma foi agora alterada, só se mencionando os danos da dissolução do casamento no n.º 2 para o divórcio com fundamento na alteração das faculdades mentais, pelo que fica a dúvida.

Não é, todavia, possível precisar caso a caso, dano a dano, todas as ocorrências entre cônjuges que possam preencher os pressupostos da responsabilidade e que obrigariam o cônjuge faltoso a indemnizar o cônjuge lesado. Podem imaginar-se múltiplas ocorrências na comunhão de vida de um casal, algumas das quais preencherão os pressupostos da responsabilidade civil e outras que não merecerão, de forma alguma, a tutela do direito.

E, mesmo que não se aceite a tese exposta, a violação dos deveres conjugais não deixará de poder configurar responsabilidade extracontratual. Estará em causa na tutela dos deveres conjugais a tutela da personalidade, posto que todos os direitos familiares pessoais são reconduzíveis a direitos de personalidade, cujo lesão pode provocar um dano, indemnizável nos termos do artigo 483.º ss.

Ora vejamos mais atentamente cada um dos deveres conjugais consagrados no artigo 1672.º.

Do Dever de Respeito

Embora este tenha sido o último dos deveres conjugais a ser consagrado no nosso Código Civil, ele é o primeiro de todos os elencados no artigo 1672.º e tem importância equivalente ao lugar que lhe foi oferecido.

⁹² Duarte Pinheiro, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal...cit.*, p. 706.

Segundo Pereira Coelho, o dever de respeito tem duas vertentes: a negativa e a positiva. Na sua vertente negativa, este dever obriga os cônjuges a não ofenderem a integridade física e moral de cada um e, ainda, a não adoptar comportamentos públicos desonrosos e desrespeitadores do outro cônjuge na sua honra e dignidade. Por outro lado, o dever de respeito positivo traduz-se em comportamentos que demonstrem interesse na comunhão espiritual e na família constituída.⁹³

Autores consideram, no entanto, ser de pouca utilidade, principalmente após as alterações introduzidas em 2008, a expressa consagração do dever de respeito. Na verdade, e segundo os mesmos, este dever não é mais do que a concretização do dever geral de respeito, cujo conteúdo é mais ou menos exigente consoante a relação jurídica a que diga respeito, não sendo portanto necessária qualquer previsão para que ele exista e se faça sentir, nomeadamente na relação conjugal.⁹⁴ Ainda que concordemos com o facto de o dever conjugal de respeito ser uma concretização do dever geral de respeito, não podemos aceitar a desnecessidade de previsão, pois que a experiência nesta matéria tem mostrado que a falta de previsão leva a uma rejeição da existência de direitos, com o argumento de não ser o direito da família uma disciplina onde deva haver intromissões do legislador.

E não obstante a sua enunciação em primeiro lugar, muitos autores atribuem a este dever um carácter residual, traduzido no facto de não caberem no dever de respeito todas as violações directas dos outros deveres conjugais⁹⁵.

Acentue-se, porém, em abono da verdade, que o dever de respeito tem de facto um importante papel nas relações entre cônjuges. É este dever que protege a individualidade de cada elemento do casal, consagrada nos seus direitos de personalidade.

“O conteúdo do dever conjugal de respeito é, portanto, amplo. Por isso, o elenco do art. 1672.º é taxativo: a extensão do dever de respeito torna inútil qualquer referência a um dever conjugal não nominado. Mais, o que se afigura necessário é reduzir o alcance do dever de respeito de modo a que os demais deveres mencionados no art. 1672.º encontrem um espaço próprio.”⁹⁶

⁹³ Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família...cit.*, pp. 349 e 350.

⁹⁴ Ver Filipe Jorge Antunes Cabral, *Os deveres conjugais, culpa e divórcio – ruptura, ...cit.*, pp. 11 e 12.

⁹⁵ Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família...cit.*, p. 349.

⁹⁶ Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo...cit.*, p. 497.

Assim, o dever de respeito terá como conteúdo mínimo a tutela da honra e do bom nome⁹⁷, protegidos no artigo 70.º, uma manifestação do princípio da dignidade humana, constitucionalmente consagrado. Esta norma determina no seu n.º 1 que “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral”, sendo que “para que um direito de personalidade seja reconhecido não é necessária específica previsão legal: basta que decorra da personalidade ontológica”⁹⁸.

O direito à honra é uma das mais importantes concretizações da tutela e do direito da personalidade. A honra é a dignidade pessoal pertencente à pessoa enquanto tal, e reconhecida na comunidade em que se insere e em que coabita e convive com outras pessoas. O valor da honra, enquanto *dignitas humana*, é mais importante que qualquer outro e transige menos facilmente com os demais em sede de ponderação de interesses.⁹⁹

Podem apontar-se como violações do dever de respeito os seguintes exemplos: a injúria e a humilhação pública; a ridicularização reiterada (ainda que sem exposição pública) da crença religiosa, formação profissional (ou falta dela) ou posição política de um dos cônjuges; o recurso à procriação (assistida) sem conhecimento (e consentimento) do outro cônjuge, com espermatozóide de dador; a embriaguez e toxicod dependência crónica (sobretudo, com a recusa de tratamento); a desonra pela condenação por crime (ou tentativa) contra terceiro.

Destacamos as seguintes condutas que o Supremo Tribunal considerou violadoras do dever conjugal de respeito, no âmbito de acções de divórcio, anteriores às alterações da Lei n.º 61/2008, com necessidade de averiguação da culpa dos cônjuges.

“O marido que desde há muito acusa a mulher de ter doenças veneras, de manter relações sexuais com cancerosos, aleijados, homens podres, apelidando-a de bolchevista, puta e vaca,

⁹⁷ “O direito ao bom-nome e reputação consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na honra, dignidade ou consideração social, mediante imputação feita por outrem” (Ac. STJ, de 14 de Fevereiro de 2012, disponível em www.dgsi.pt).

⁹⁸ Oliveira Ascensão, *Direito Civil: Teoria Geral*, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, Vol. I: Introdução, as pessoas, os bens, p. 80.

⁹⁹ Palavras do STJ em Ac. de 4 de Maio de 2010, disponível em www.dgsi.pt.

acusando-a de ter feridas nos órgãos sexuais contagiadas por indivíduos, viola grave e reiteradamente o dever de respeito”.¹⁰⁰

“Toda a ocorrência que directamente atinge o bom nome de um dos cônjuges repercute-se na imagem social do outro. Entre os factos que podem importar a violação do dever de respeito inclui-se a embriaguez habitual de um dos cônjuges, mesmo que não se revista de publicidade. [...] O dever de recíproca solidariedade não obriga um dos cônjuges a ter de sujeitar-se a uma vida de sacrifício para suportar tal vício do outro”.¹⁰¹

“Age com culpa o cônjuge que, não respeitando a liberdade do outro, procura impôr-lhe adoptar religião ou culto que este não aceita e o injuria e destrói objectos seus por não ter obtido a adesão que queria impor”¹⁰².

E ainda, “Passeando-se o cônjuge mulher de braço dado com um primo, sendo vista diversas vezes nas imediações da casa do casal a conversar com esse primo, algumas dentro do carro deste, pernoitando com essa pessoa no mesmo prédio, saindo daí juntos de manhã, fazendo com esse primo saídas nocturnas, constituiu isso um comportamento que, apreciado por conhecidos, levam a uma clara desconsideração pelo seu marido, pelo que esses procedimentos foram ofensivos da reputação, dignidade e consideração social do autor, razão por que aquela violou o dever conjugal de respeito.”¹⁰³

Do Dever de Fidelidade

Este dever costuma assumir maior relevo no domínio sexual¹⁰⁴. Aos cônjuges é proibido o adultério, traduzido na obrigação de não praticar qualquer acto sexual com terceiros ou com eles manter ligação sentimental e correspondência amorosa que possa considerar-se conduta

¹⁰⁰ Ac. STJ, de 17 de Janeiro de 1989, sumário disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰¹ Ac. STJ, de 17 de Dezembro de 1985, sumário disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰² Ac. STJ, de 16 de Maio de 2002, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰³ Ac. STJ, de 12 de Fevereiro de 2008, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ Ver Pereira Coelho, “*Curso de Direito da Família...cit.*”, pp. 350 e 351; e Duarte Pinheiro, *O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal...cit.*, pp. 162-253.

indecorosa¹⁰⁵. Assim sendo, a infidelidade não se limita à chamada infidelidade física consumada através de actos sexuais, estendendo-se ainda à infidelidade moral, traduzida na manutenção de ligações amorosas que colidam com o princípio de exclusividade que pauta o casamento.

Por vezes, pode atribuir-se ao dever de fidelidade uma conotação mais ampla, no sentido de considerar-se incluído naquele uma obrigação de lealdade, honestidade e dedicação. No entanto, consideramos de facto que essas obrigações poderão estar já vertidas noutros deveres conjugais que não o de fidelidade, nomeadamente no dever conjugal de cooperação e de respeito.

O dever de fidelidade representado na proibição de praticar actos sexuais com terceiro, é um dos deveres com mais forte limitação sobre a liberdade dos cônjuges, nomeadamente a sua liberdade sexual. Esta limitação, no entanto, como vimos justifica-se pelo facto de a nossa lei defender a ideia de casamento monogâmico. Além disso, a restrição não retira aos cônjuges a possibilidade de escolha sobre o tempo e modo de desenvolvimento da sua liberdade sexual.

Assim, as violações ao dever de fidelidade prender-se-ão, certamente, com a prática reiterada de actos sexuais, a manutenção de relações de concubinato ou a correspondência amorosa e desregrada, com terceiros. Estas condutas poderão integrar acção para reparação dos danos causados, na medida em que se tornem atentatórias da honra, bom-nome e consideração social dos cônjuges, direitos de personalidade protegidos pelo artigo 70.º

Do Dever de Coabitação

A expressão coabitação não se confina, neste caso, à partilha de habitação entre cônjuges. O dever de coabitação compreende ainda uma comunhão de leito e mesa.

A comunhão de leito obriga os cônjuges a, primeiro, consumir o casamento e, segundo, manter relações sexuais entre eles¹⁰⁶. A comunhão de mesa traduz-se sobretudo na vivência em economia comum, isto é, na partilha dos recursos de cada um. E, finalmente, a comunhão

¹⁰⁵ Pereira Coelho, *Curso de Direito da Família...*cit., p. 351.

¹⁰⁶ O conhecido “débito conjugal”.

de habitação impõe aos cônjuges a escolha, em comum acordo¹⁰⁷, da casa de morada de família, lugar onde deverão, em princípio, viver juntos e onde se dá o cumprimento do dever de coabitação.

O conteúdo de cada uma destas vertentes do dever de coabitação pode, no entanto, variar um pouco dadas as diferentes realidades de cada casal.

A concretização da comunhão de leito pode dar-se em tempos e modos muito distintos, cabendo aos cônjuges as decisões sobre o desenvolvimento da sua liberdade sexual. Mas além disso, consideramos relevante salientar que embora a comunhão de leito imponha aos cônjuges o débito conjugal, eles não podem ser coagidos a tal. A própria recusa só deixará de ser aceitável quando se afigure duradoura, reiterada e injustificada. E, como se disse, esta recusa não é, de modo algum, justificação ao emprego da força para a consumação de actos sexuais.

Também a recusa de consumação o casamento, nos moldes acabados de descrever (reiterada, duradoura e injustificada), pode representar uma violação do dever de coabitação.

E entenda-se que o direito à sexualidade pode configurar-se como um direito de personalidade¹⁰⁸ que merece tutela nos termos do artigo 70.º, pelo que as situações referidas, desde que preenchidos os pressupostos, darão lugar à reparação de danos.

A comunhão de habitação, dependendo sobretudo das exigências profissionais que se impõem a cada membro do casal, pode conformar-se de modo muito peculiar ou, diríamos, diferente daquilo que é o tradicional “viver sob o mesmo tecto”.

¹⁰⁷ Na falta de acordo a residência familiar é fixada pelo tribunal.

¹⁰⁸ Assim entendeu a Relação de Coimbra em sede de recurso de acção ordinária intentada por um casal para reparação dos danos causados em acidente de viação, nomeadamente danos não patrimoniais ocorridos pela violação do direito à sexualidade da esposa, uma vez que o marido terá sofrido lesões graves que o impediam agora de manter relações sexuais. Neste acórdão, a Relação de Coimbra afirmou ser o direito à sexualidade e ao débito conjugal um verdadeiro direito de personalidade de cada cônjuge, pelo que a sua privação resultante de acto de terceiro é geradora de responsabilidade civil a cargo do respectivo lesante (Ac. Rel. Coimbra, de 21 de Janeiro de 2013, disponível em www.dgsi.pt). Ainda que estejamos perante uma situação diferente, não podemos deixar de dar nota da nossa lei tutelar o direito à sexualidade e ao débito conjugal como um direito de personalidade, o que naturalmente deverá ter também a sua repercussão no âmbito da protecção dos deveres conjugais, merecendo portanto protecção em caso de violação ilícita e culposa, ainda que o lesante seja o outro cônjuge.

Assim, os compromissos profissionais¹⁰⁹ impedem, por vezes, os cônjuges de habitar a mesma localidade e, conseqüentemente, a mesma casa. Situação semelhante ocorre, no nosso entender, quando por razões económicas um dos cônjuges se vê obrigado a deslocar-se para país estrangeiro, onde a oferta e as condições de trabalho são melhores e mais vantajosas para si, para o seu cônjuge e para o sustento da sua família.

Em princípio, estas situações não configuram violações do dever de coabitação, por estarem plenamente justificadas. No entanto, o dever de coabitação mantém-se e deve ser cumprido ainda que de forma adaptada à realidade de cada casal, sob pena dos factos poderem constituir um ilícito conjugal - “[...] não sendo exequível a convivência num esquema de residência habitual, os cônjuges têm de se esforçar por desenvolver uma convivência que se aproxime o mais possível daquela (p.e., aproveitando ao máximo os fins-de-semana, férias e feriados) e por eliminar os obstáculos ao afastamento do ideal legal”¹¹⁰.

O abandono do lar conjugal, sem fundamento para tal¹¹¹, poderá também configurar uma violação do dever de coabitação.

Do Dever de Cooperação

O dever de cooperação “importa para os cônjuges a obrigação de socorro e auxílio mútuos e a de assumirem em conjunto as responsabilidades inerentes à vida da família que fundaram”.¹¹² Este é, no fundo, um dever de solidariedade, colaboração e partilha de

¹⁰⁹ Ainda que eventualmente sejam os mais proclamados, os motivos profissionais não são os únicos a justificar que os cônjuges não residam sob o mesmo tecto. São-no também razões de saúde. Pense-se, por exemplo, numa doente oncológica que, necessitando visitar diariamente o IPO, devido aos diversos tratamentos que aí tem de realizar, passa a residir (ainda que temporariamente) na localidade onde se situa o instituto e longe da localidade onde se localiza a casa de morada de família e onde continuará a habitar o seu marido dada a sua actividade profissional.

¹¹⁰ Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo...cit.*, p. 502.

¹¹¹ Exemplo muito conhecido na matéria do abandono do lar conjugal é o dos maus tratos que, por razões que não necessitam desenvolver, tornam insuportável a vida em comum para o cônjuge lesado, sobretudo debaixo do mesmo tecto. Ora, no regime anterior, o abandono do lar com tal fundamento, configurava um caso de exclusão do dever de requerer o direito ao divórcio. No regime actual, ele constituirá uma verdadeira violação do dever conjugal de coabitação, mas derivado de comportamento não culposos, pelo que não se darão por preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil.

¹¹² Ver artigo 1674.º.

responsabilidades e tarefas. Podem considerar-se obrigações decorrentes deste dever, por exemplo, a divisão das tarefas do lar e a solidariedade em caso de doença e na actividade profissional.

A obrigação de socorro e auxílio não é, como não o é qualquer outra obrigação, ilimitada. Em casos de toxicod dependência e alcoolismo, por exemplo, “o dever de recíproca solidariedade não obriga um dos cônjuges a ter de sujeitar-se a uma vida de sacrifício para suportar tal vício do outro”¹¹³, principalmente, diremos nós, se o cônjuge doente recusa tratamento.

Ter comportamentos de desinteresse, indiferença e falta de colaboração pela comunhão de vida, pela educação dos filhos, pela actividade profissional ou doença do cônjuge, parecem ser factos integradores de violações ao dever conjugal de cooperação. Na verdade, os cônjuges devem tentar aprofundar a comunhão de vida que decidiram criar, não podendo simplesmente agir como se estivessem solteiros, sem responsabilidades ou pessoas a seu cargo.

Encontramos em acórdão do Supremo uma experiência real do que se pode considerar violação do dever de cooperação (e, no caso, também do dever de coabitação): “Demonstrando os factos provados que o réu marido inopinadamente, no Natal de 2002, comunicou à autora e ao filho que se queria divorciar e levar uma vida autónoma quando regressasse definitivamente de Angola, o que fez a partir de Março de 2003, tendo passado a dormir num quarto separado, a não fazer as refeições em casa, a ausentar-se vários dias sem nada dizer, a falar cada vez menos com a autora e filho, evitando-os e apenas se servindo do quarto, [...] para além de ter saído de casa em 09-12-2004, levando a roupa e alguns objectos pessoais, e autonomizado as contas bancárias que, até então, eram comuns – o que, tudo somado, afectou emocional e psicologicamente a autora, levando-a inclusive a um estado depressivo –, ressalta indubitavelmente, por um lado, que o réu deixou de ter plena comunhão de leito, mesa e habitação com a autora, violando assim o dever de coabitação, e, por outro, que se demitiu dos deveres de co-assunção das responsabilidades inerentes ao quotidiano da vida familiar que o casamento lhe impunha, violando o dever de cooperação.”¹¹⁴

Ou ainda,

¹¹³ Ac. STJ, de 17 de Dezembro de 1985, sumário disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁴ Ac. STJ, de 27 de Maio de 2010, sumário disponível em www.dgsi.pt.

“Provando-se que a Autora tomou conhecimento de que padecia de um carcinoma maligno e incurável no estômago; que o Réu afirmou, por vezes, perante outras pessoas, que não precisava da mulher para nada; que apesar de saber da doença da Autora, consentia que esta trabalhasse; que acabou por obrigar a Autora a sair de casa, exigindo-lhe que o deixasse, tendo ela, a partir daí, ido viver para casa de um irmão, é manifesto que o Réu violou culposa e gravemente os deveres conjugais de respeito e cooperação [...]”¹¹⁵

Do Dever de Assistência

O dever de assistência é, na constância do matrimónio, o dever de contribuir para os encargos da vida familiar, isto é, manifesta-se, segundo o artigo 1676.º, na “afectação dos recursos dos cônjuges aos encargos da vida familiar ou no trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos”.¹¹⁶ A obrigação de alimentos a que se faz referência no artigo 1675.º, embora faça parte do dever conjugal de assistência, apenas ganha autonomia face à vertente de contribuir para os encargos da vida familiar, quando os cônjuges estão separados de facto ou de direito.

De forma meramente exemplificativa, serão encargos da vida familiar as despesas de habitação, transporte, saúde, alimentação, educação e formação dos cônjuges e seus filhos. Dependendo do padrão de vida do casal, poderão ainda estar incluídas despesas com lazer, actividades lúdicas, educativas, culturais, profissionais e espirituais¹¹⁷.

A contribuição de cada cônjuge para os encargos da vida familiar far-se-á de acordo com as suas possibilidades, não tendo ela de ser pecuniária. Nestes termos, o trabalho doméstico pode ser considerada uma contribuição.

A violação deste dever traduzir-se-á sobretudo na não contribuição daquilo que era devido pelo cônjuge incumpridor, o que pode prejudicar em muito a subsistência e o sustento de uma família.

¹¹⁵ Ac. Relação do Porto, de 04 de Maio de 1998, sumário disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁶ Ver artigos 1675.º e 1676.º.

¹¹⁷ Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo...cit.*, p. 510.

Felizmente, o cumprimento deste dever com grande reflexo patrimonial e, ao contrário dos outros, pode ser coercivamente exigido. Assim, não sendo prestada a contribuição devida, qualquer dos cônjuges pode exigir que lhe seja directamente entregue a parte dos rendimentos ou proventos do outro que o tribunal fixar (1676.º, nº 4).

A incapacidade ou dificuldade de subsistência de uma família pela falta de contribuição de um dos cônjuges pode tornar-se num sério ataque à própria dignidade da pessoa humana do outro cônjuge e dos seus filhos, violações que a lei protege no artigo 70.º e que podem dar lugar a responsabilidade civil, tal como temos vindo a dizer no respeitante aos outros deveres conjugais.

Em suma,

Estas descrições desvendam bem a diversidade de ilícitos conjugais que pode ocorrer (e ocorre) entre pessoas que se vinculam ao respeito, à solidariedade e, enfim, à plena comunhão de vida. As consequências decorrentes de tais violações são, muitas vezes, graves, podendo ter gravidade suficiente para provocar danos profundos e irremediáveis na saúde física e mental de um cônjuge e no seu nome e consideração social. Algo que, não se esqueça, pode também ter reflexos a nível patrimonial. Estaremos perante danos patrimoniais, por exemplo, nos seguintes casos: o aparecimento de doença crónica e incapacitante para o trabalho em consequência do abalo emocional, a perda de emprego ou de rendimentos pela desconsideração social sofrida, as inúmeras despesas para o sustento de um filho de pai presumido que descobre não ser afinal pai biológico, a não contribuição reiterada de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- A “imunidade interconjugal” não é hoje um princípio defensável no nosso ordenamento jurídico, porquanto é mais do que aceite o entendimento de que cada indivíduo, enquanto cônjuge, preserva os seus direitos de personalidade, não deixando de ser portanto responsável pelos seus actos na constância do matrimónio.
- Para tal autonomia contribuiu, entre outros aspectos, a consagração do princípio da igualdade entre os cônjuges na Constituição de 76 e a reforma subsequente (77) ao Código Civil, onde foi também introduzido um artigo importante para o tema da responsabilidade civil entre cônjuges, o artigo 1792.º que consagrava a possibilidade do cônjuge não culpado pela ruptura ou aquele cujas faculdades mentais se tinham alterado pedir a reparação dos danos causados com a dissolução do casamento.
- Para os restantes danos, nomeadamente os decorrentes de ilícitos conjugais por violação directa dos deveres conjugais considerava-se ser o divórcio a única sanção possível, visto que a via indemnizatória era negada com base na teoria da fragilidade da garantia dos direitos familiares pessoais que àqueles deveres correspondem.
- No que diz respeito ao direito comparado, este é um assunto ainda em aberto. No ordenamento jurídico espanhol sente-se agora maior abertura para discutir a temática. Em Itália, é doutrina recente e aceite a que defende que é possível a reparação dos danos causados com a violação dos deveres conjugais quando estejam em causa violações a princípios constitucionalmente consagrados. Finalmente, em França é entendimento estável e unânime o de sujeitar a violação dos deveres conjugais ao regime geral da responsabilidade civil.
- Em Portugal, a Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro e as alterações ao regime jurídico do divórcio vieram reacender esta discussão. A averiguação da culpa é eliminada dos fundamentos do divórcio e a possibilidade de reparação dos danos ocorridos entre cônjuges é confirmada pelo legislador no “novo” artigo 1792.º.
- A teoria da fragilidade da garantia faz agora parte do passado, sendo possível a cada cônjuge, aquando do divórcio, intentar acção autónoma de reparação dos danos causados pela violação dos deveres conjugais. Este é também o entendimento da jurisprudência do nosso Supremo Tribunal de Justiça.
- O legislador pretendeu assim simplificar o processo de divórcio em nome da liberdade individual dos cônjuges, mostrando-lhes, no entanto, que as obrigações que assumem no

contrato de casamento e o comportamento que adoptam na constância do matrimónio não são irrelevantes.

- Pelo contrário, o incumprimento de tais obrigações conjugais pode fazer incorrer o cônjuge em responsabilidade civil. A responsabilidade civil divide-se, em primeira instância, entre responsabilidade civil aquiliana e responsabilidade civil obrigacional, resultando a primeira da violação ilícita de um direito absoluto ou interesse legalmente protegido e a segunda de um incumprimento ilícito das obrigações decorrentes de um contrato.

- Assim, à reparação de danos resultante do incumprimento de obrigações impostas pelo contrato de casamento parece ser aplicável o regime da responsabilidade contratual. Este regime é benéfico para o lesado na medida em que se presume a culpa do cônjuge incumpridor (artigo 799.º/1). No entanto, e para atribuição de indemnização, os restantes pressupostos da responsabilidade civil, o dano e o nexo de causalidade entre o ilícito e o dano, devem também ser preenchidos.

- Neste âmbito, além dos danos patrimoniais, não restam dúvidas que também os danos não patrimoniais são indemnizáveis por via da responsabilidade contratual, sendo-lhe portanto aplicável o artigo 496.º/1. Esse é o entendimento proclamado pela nossa jurisprudência e aquele que também nós consideramos ser o mais adequado para obviar a injustiça que seria, não só a diferença de tratamento face ao regime da responsabilidade extracontratual, mas também por deixar de fora danos graves que são os maioritariamente resultantes da violação dos deveres conjugais.

- Mesmo que assim não se entenda, a tutela de personalidade, a que a tutela dos deveres conjugais se reconduz poderá fazer incorrer o cônjuge violador em responsabilidade extracontratual, nos termos dos artigos 483.º ss.

- Os factos violadores dos deveres conjugais passíveis de fundamentar uma acção de responsabilidade civil são muito distintos e do mais variado que se possa cogitar. No entanto, também muitas deles serão merecedoras de protecção por configurarem violações próprias de direitos de personalidade protegidos pelo artigo 70.º.

- O artigo 70.º afirma claramente que “A lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua personalidade física ou moral.”, tutela que tem depois reflexos nomeadamente a nível indemnizatório, no âmbito da responsabilidade civil. Este artigo não é mais do que a emanção de um princípio constitucionalmente consagrado, o da dignidade da pessoa humana (artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa) que “tutela a personalidade, como direito absoluto, de exclusão, na perspectiva do direito à saúde, à

integridade física, ao bem-estar, à liberdade, ao bom nome e à honra, que são aspectos que individualizam o ser humano, moral e fisicamente, e o tornam titular de direitos invioláveis”¹¹⁸.

- Ora, não temos dúvidas de que algumas das violações que vimos (além de outras que não conseguimos cuidar) são verdadeiros ataques à dignidade da pessoa humana, ataques que se revestem até, no nosso entender, de maior censurabilidade por serem perpetrados por pessoa tão próxima, como o é alguém a quem nos unimos pelo vínculo do matrimónio¹¹⁹.
- Aquela protecção, portanto, não pode deixar de produzir os seus efeitos no seio do direito da família e da relação conjugal, sob pena de se deixarem impunes comportamentos ilícitos e graves e danos absolutamente injustos.
- Consideramos ter sido esse o propósito da introdução do dever conjugal de respeito no elenco do artigo 1672.º. O dever de respeito “surge como um reflexo da tutela geral da personalidade física e moral, assegurada pelo art. 70.º, nº 1, no domínio dos efeitos matrimoniais”¹²⁰, protegendo cada um dos cônjuges das violações aos seus direitos e assegurando a ressarcibilidade dos danos causados em caso de lesão.
- Mas também os outros deveres conjugais são tutelados pelo artigo 70.º, por não deixarem de se reconduzir a bens de personalidade como a dignidade da pessoa humana, a integridade física, o nome, a honra, o bem-estar e a sexualidade.

¹¹⁸ Ac. STJ, de 30 de Setembro de 2008, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁹ Não é por acaso que o nosso Código Penal considera revestir-se de maior censurabilidade e perversidade o homicídio cometido contra cônjuge (132.º, nº 1, alínea b do Código Penal).

¹²⁰ Duarte Pinheiro, *O Direito da Família Contemporâneo...cit.*, pp. 496-497.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALARCÃO, Rui de, “Direito das Obrigações”, compil. Sousa Ribeiro... [et. al.], ed. pol., Coimbra, 1983.

ANDRADE, Maria Paula Gouveia, “Novo Regime do Divórcio: alguns comentários”, *Verbo Jurídico*, 2009, http://www.verbojuridico.com/doutrina/2009/gouveiaandrade_novoregimedivorcio.pdf.

ASCENSÃO, Oliveira, “Direito Civil: Teoria Geral”, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2000, Vol. I: Introdução, as pessoas, os bens.

AULETTA, Tommaso, “Il diritto di famiglia”, 8ª ed., Torino, G. Giappichelli Editore, Cop. 2006.

BELEZA, Teresa Pizarro, “Direito das mulheres e da igualdade social: A construção jurídica das relações de género”, Coimbra, Almedina, 2010.

CABRAL, Filipe Jorge Antunes, “Os deveres conjugais, culpa e divórcio – ruptura”, Lisboa, 2009. Relatório de Direito Civil III/IV apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciência do Direito.

CAMPOS, Diogo Leite, “Eu-Tu: O Amor e a Família (e a Comunidade) (Eu-Tu-Eles)”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, Vol. I: Direito da Família e das Sucessões. p. 41-48.

“Lições de Direito da Família e das Sucessões”, 2ª ed. rev., Coimbra, Almedina, 1997.

CARDIN, Valéria Silva Galdino, “Dano Moral no Direito de Família”, São Paulo: Saraiva, 2012.

CERDEIRA, Ângela Cristina da Silva, “Da responsabilidade civil dos cônjuges entre si.” Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

“Reparação dos danos não patrimoniais causados pelo divórcio”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de*

1977, Coimbra, Coimbra Editora, 2004. Vol. I: Direito da Família e das Sucessões. p. 605-611.

CID, Nuno de Salter, “Desentendimentos Conjugais e Divergências Jurisprudenciais”, In *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, A.4, nº 7 (2007), p. 5-25.

“Desentendimentos Conjugais e Divergências Jurisprudenciais”, In *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, A.4, nº 8 (2007), p. 5-13.

“Desentendimentos Conjugais e Divergências Jurisprudenciais”, In *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, A.5, nº 9 (2008), p. 13-21.

COELHO, Francisco Pereira; OLIVEIRA, Guilherme, “Curso de Direito da Família: Introdução Direito Matrimonial”, 4ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2008, Vol. I.

COLAÇO, Amadeu, “Novo regime jurídico do divórcio”, 2ª ed., Lisboa, Almedina, 2009.

COLLAÇO, Isabel de Magalhães, “A reforma de 1977 do Código Civil de 1966. Um olhar vinte e cinco anos depois”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, Vol. I: Direito da Família e das Sucessões, p. 17-40.

COSTA, Eva Dias, “A eliminação do divórcio litigioso por violação culposa dos deveres conjugais”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 53-80.

“Da relevância da culpa nos efeitos patrimoniais do divórcio”, Coimbra, Almedina, 2005.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, “O concurso da responsabilidade civil contratual e da extracontratual”, in *AB VNO AD OMNES: 75 anos da Coimbra editora – 1920-1995*, Coimbra, Coimbra Editora, 1998, p. 555-565.

CORDEIRO, António Menezes, “Tratado de direito civil português: Direito das Obrigações”, Coimbra, Almedina, 2010, Vol. II, Tomo III.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona “Direito da Família e das Sucessões: Relatório”, Lisboa, Lex, 1996, Relatório apresentado no concurso para professor associado da Faculdade de Direito de Lisboa, Suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

CORTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva, “Direito da Família: Tópicos para uma reflexão crítica”, Lisboa, AAFDL, 2008.

DIAS, Cristina M. Araújo, “Breves notas sobre a responsabilidade civil dos cônjuges entre si: O novo regime do art. 1792º do Código Civil (na redacção dada pela Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro) e a manutenção da irresponsabilidade ao nível dos efeitos patrimoniais do casamento”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Lisboa, Universidade Católica, 2011, Volume especial 2011 de Direito e justiça, Vol. 1: 594. p. 389-419.

“Uma análise do novo regime jurídico do divórcio: lei nº 61/2008, de 31 de Outubro”, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2009.

“Responsabilidade e indemnização por perda do direito ao débito conjugal – considerações em torno do artigo 496.º do Código Civil”, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Braga: Universidade do Minho, Tomo LXI, Nº 329, 2012, pp. 391- 420.

DÍEZ-PICAZO, Luis; GULLÓN, Antonio, “Sistema de derecho civil: Derecho de família, Derecho de sucesiones”, 9ª ed., Madrid, Tecnos, 2004, Vol. IV.

FRADA, Manuel António de Castro Portugal Carneiro da, “Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil”, Coimbra, Almedina, 2007. Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

HÖRSTER, Heinrich Ewald, “A Respeito da Responsabilidade Civil dos Cônjuges entre Si (ou: A Doutrina da “Fragilidade da Garantia” será Válida?)”, in *Scientia Iuridica – Revista de Direito Comparado Português e Brasileiro*. Braga, Universidade do Minho, Tomo XLIV, nº 253/255, 1995, p. 113-124.

“A responsabilidade civil entre os cônjuges”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 91-112.

“Evoluções Legislativas no Direito da Família depois da Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, Vol. I: Direito da Família e das Sucessões, p. 59-74.

LACRUZ BERDEJO, José Luis...[et.al.], “Elementos de Derecho Civil”, 2ª ed. rev. Joaquín Rams Albesa, Madrid, Dykinson, 2002-2005, Vol. IV.

LIMA, Pires de; VARELA, Antunes, “Código Civil Anotado: Volume IV (artigos 1576º a 1795º)”, 2ª ed. rev., Coimbra, Coimbra Editora, 2011.

LOMBARDO, Antonella, “Trib. Prato 18 febbraio 2010 – Risarcibilità dei danni da ripetute infedeltà coniugali”, in *Il Diritto di famiglia e delle persone*, Milano, Giuffrè, 2010, Vol. XXXIX – Luglio-Settembre 2010, nº 3, pp. 1269-1292.

LOPEZ de la Cruz, Laura, “El resarcimiento del daño moral ocasionado por ele incumplimiento de los deberes conyugales”, in *InDret – Revista para el Analisis del Derecho*, n.º4/2010, Barcelona, 2010, http://www.indret.com/pdf/783_es.pdf.

MONTEIRO, Jorge Sinde, “Responsabilidade Civil”, in *Revista de Direito e Economia*, Coimbra, Coimbra Editora, 1975, Nº 4 (1978), p. 313-390.

MONTEIRO, António Pinto, “Cláusulas Limitativas e de exclusão de responsabilidade civil”, reimp., Coimbra, Almedina, 2003.

OLIVEIRA, Guilherme de, “A Nova Lei do Divórcio”, in *Lex Familiae*. Coimbra: Coimbra Editora, A.7, nº 13 (2010), p. 5-32.

“O regime do divórcio em Portugal. A propósito no novo Projecto espanhol – um caso de «paralelismo espontâneo?»”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, A.2, nº 4 (2005), p. 7-19.

“Dois numa só carne”, in *Lex Familiae: Revista Portuguesa de Direito da Família*, Coimbra, Coimbra Editora, A.2, nº 3 (2005), p. 5-12.

“Transformações do Direito da Família”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, Vol. I: Direito da Família e das Sucessões, p. 763-779.

PINHEIRO, Jorge Duarte, “Ideologias e Ilusões no Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais”, Palmela, 2009, http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/jduartepinheiro_ideologiasilusoes.pdf.

“O Direito da Família Contemporâneo”, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2010.

“O Ensino do Direito da Família Contemporâneo”, Lisboa, AAFDL, 2008.

“O Núcleo Intangível da Comunhão Conjugal – Os deveres conjugais sexuais”, Coimbra, Almedina, 2004, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídicas na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

PIRES, Tatiana Kaufmann, “Responsabilidade civil entre cônjuges”, Lisboa, 2008, Relatório de Direito Civil III apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas.

QUEIROZ, Andréa Ferreira Arruda Seixas, “Responsabilidade civil por danos morais entre os cônjuges por conduta desonrosa”, Lisboa, 2003, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa, no âmbito de Mestrado em Ciências Jurídicas.

RAMIÃO, Tomé d’Almeida, “O divórcio e questões conexas: regime jurídico atual de acordo com a lei nº 61/2008”, 3ª ed., Lisboa, Quid Juris, 2011.

ROCHA, Patrícia, “O divórcio sem culpa”, in *Comemorações dos 35 anos do código civil e dos 25 anos da reforma de 1977*, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, Vol. I: Direito da Família e das Sucessões, p. 561-584.

ROMERO COLOMA, Aurelia María, “Reclamaciones e indemnizaciones entre familiares en el marco de la responsabilidad civil”, Barcelona, Bosch, 2009.

RUSCELLO, Francesco, “Lineamenti di Diritto di Famiglia”, Milano, Giuffrè Editore, 2005.

SANTOS, Eduardo dos, “Direito da Família”, Coimbra, Almedina, 1999.

SESTA, Michele, “Diritto di famiglia”, 2ª ed., Padova, CEDAM, Cop. 2005.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, “Uma análise crítica do novo regime jurídico do divórcio”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 13-52.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de, “O Direito Geral de Personalidade”, Coimbra, Coimbra Editora, 1995, Dissertação de doutoramento em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

TOMÉ, Maria João Romão Carreiro Vaz, “Considerações sobre alguns efeitos patrimoniais do divórcio na Lei nº 61/2008, de 31 de Outubro: (in)adequação às realidades familiares do século XXI?”, in *E foram felizes para sempre...? Um Análise Crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio: Actas do Congresso de 23, 24 e 25 de 2008*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 147-198.

VARELA, Antunes, “Direito da Família”, 5ª ed. rev., Lisboa, Petrony, 1999. Vol. 1.

“Das Obrigações em Geral”, 10ª ed., Coimbra, Almedina, 2000, vol. I.

VARGAS ARAVENA, David, “Daños Civiles en el Matrimonio”, Madrid, La Rey, 2009.

VERISSIMO, Fernando Pires, “Do problema de saber, se são aplicáveis, em matéria de violação dos deveres recíprocos dos cônjuges, os princípios gerais sobre responsabilidade civil”, *Revista da Ordem dos Advogados*, http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/PiresV.pdf.

XAVIER, Rita Lobo, “Recentes alterações do regime jurídico do divórcio e das responsabilidades parentais: lei nº 61/2008, de 31 de Outubro”, Coimbra, Almedina, 2009

JURISPRUDÊNCIA CONSULTADA

Itália

Sentença do Tribunal de Milão de 4 de Junho de 2002, Pres. Bruno - Rel. Bonfilio, disponível em <http://www.personaedanno.it/rapporti-personali-fra-coniugi/trib-milano-24-ottobre-2001-4-giugno-2002-pres-bruno-est-bonfilio-disinteresse-verso-il-coniuge-e-responsabilita-risarcitoria>.

França

Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 9 de Novembro de 1965, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>.

Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 11 de Janeiro de 2005, Recurso nº 02-19016, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>.

Cour de Cassation, Chambre Civile 1, 6 de Março de 2013, Recurso nº 12-12338, disponível em <http://www.legifrance.gouv.fr>.

Portugal

Acórdão Relação do Porto, de 04 de Maio de 1998, Processo nº 9850218, Relator Couto Pereira, sumário disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão Relação de Guimarães, de 22 de Janeiro de 2003, Processo nº 1470/02-2, Relator António Gonçalves, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão Relação de Lisboa, de 09 de Março de 2004, Processo nº 8534/2003-1, Relator Ferreira Pascal, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão Relação de Coimbra, de 27 de Fevereiro de 2007, Processo nº 687/05.8TBCNT.C1, Relator Isaiás Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão Relação de Coimbra, de 22 de Janeiro de 2013, Processo nº 3/09.0TBOBR.C1, Relatora Regina Rosa, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 17 de Dezembro de 1985, Processo 072816, Relator Aurelio Fernandes, sumário disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 17 de Janeiro de 1989, Processo 076717, Relator Meneres Pimentel, sumário disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 5 de Novembro de 1992, Processo nº 082505, Relator José Magalhães, sumário disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 16 de Maio de 2002, Processo nº 02B1290, Relator Araújo de Barros, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 14 de Novembro de 2006, Processo nº 06A2899, Relator Faria Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 23 de Janeiro de 2007, Processo nº 06A4001, Relator Faria Antunes, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 12 de Fevereiro de 2008, Processo nº 07A4317, Relator Garcia Calejo, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 30 de Setembro de 2008, Processo nº 08A2452, Relator Fonseca Ramos, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 26 de Novembro de 2009, Processo nº 6727/03.8TVLSB.S1, Relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 2 de Maio de 2010, Processo nº 1054/06.6TBALM.L1.S1, Relator Urbano Dias, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 27 de Maio de 2010, Processo nº 10100/05.5TBCSC.L1.S1, Relator Alberto Sobrinho, sumário disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 26 de Junho de 2010, Processo nº 535/07.4TVLSB.L1.S1, Relator Pereira da Silva, www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 13 de Julho de 2010, Processo nº 60/10.6YFLSB, Relatora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 24 de Janeiro de 2012, Processo nº 540/2001. P1.S1, Relator Martins de Sousa, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 14 de Fevereiro de 2012, Processo nº 5817/07.2TBOER.L1.S1, Relator Helder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

Acórdão STJ, de 9 de Fevereiro de 2012, Processo nº 819/09.7TMPRT.P1.S1, Relator Helder Roque, disponível em www.dgsi.pt.